



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM**  
**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**VÍTOR HUGO PÓVOA VILLAS BOAS**

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O EXERCÍCIO DA**  
**ADVOCACIA:** desafio dos advogados autônomos e das  
sociedades/associações de advogados de pequeno porte na  
implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – no  
município de Palmas no estado do Tocantins

Palmas/TO  
2023

VÍTOR HUGO PÓVOA VILLAS BOAS

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O EXERCÍCIO DA  
ADVOCACIA: desafio dos advogados autônomos e das  
sociedades/associações de advogados de pequeno porte na  
implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – no  
município de Palmas no estado do Tocantins**

Relatório Técnico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Linha de Pesquisa – Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos – subárea: Educação e Direitos Humanos.

Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Palmas/TO  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

B662p Boas, Vitor Hugo Póvoa Villas.

A proteção de dados pessoais e o exercício da advocacia: desafio dos advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte na implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – no município de Palmas no estado do Toca. / Vitor Hugo Póvoa Villas Boas. – Palmas, TO, 2023.

76 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2023.

Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

1. Lei Geral de Proteção de Dados. 2. Agente de tratamento de pequeno porte. 3. Dados pessoais. 4. Exercício da advocacia. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

VÍTOR HUGO PÓVOA VILLAS BOAS

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA:** desafio dos advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte na implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – no município de Palmas no estado do Tocantins

Relatório Técnico foi avaliado(a) e apresentado(a) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas, Curso de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos para obtenção do título de mestre e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 14 de dezembro de 2023

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques  
Membro Avaliador Interno  
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Jéffson Menezes de Souza  
Membro Avaliador Externo  
Universidade Tiradentes

Palmas/TO  
2023

## DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, Marco e Mônica,  
À minha esposa, Monielle, meu porto seguro.  
Aos meus amados filhos, Miguel e Tomás,*

## **AGRADECIMENTOS**

*Ao Professor Doutor Gustavo Paschoal Teixeira  
de Castro Oliveira, meu orientador.*

*Aos Professores Doutores Leonardo Roscoe  
Bessa e Vinicius Pinheiro Marques, membros da  
banca examinadora.*

*Ao Professor Adilson Cunha Silva.*

## RESUMO

A revolução tecnológica, marca da quarta revolução industrial, tem remodelado intensamente a forma como as pessoas vivem, bem como o contexto econômico, social, cultural e humano. Grande parte das atividades desenvolvidas na rede é financiada pela coleta, análise e comércio de dados, a denominada economia de dados. Expressivas partes desses dados são pessoais. A captação de dados pessoais que servem como matéria-prima e mecanismo de controle para setores, que tendem a violar a privacidade de seus titulares. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira estabelece diversos deveres aos agentes de tratamento de dados em todas as atividades econômicas e de natureza intelectual, inclusive na prestação de serviços advocatícios. Assim, a presente pesquisa teve por objeto analisar os desafios dos advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte na implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – no município de Palmas no estado do Tocantins e desenvolver um Curso para Formação Profissional, a partir de um suporte teórico consistente, para capacitar tecnicamente advogados autônomos e pequenas associações/sociedades de advogados em Palmas/TO no tratamento dos dados pessoais dos seus clientes, viabilizando não só a proteção dos direitos relacionados aos dados pessoais dos clientes, que se constituem em direitos fundamentais, mas também o acesso à justiça. Assim, a partir do reconhecimento da natureza interdisciplinar da pesquisa e de seu caráter profissional, o método de abordagem utilizado foi o qualitativo associado ao uso do raciocínio dedutivo para considerar a partir da perspectiva abstrata da LGPD sua aplicação ao caso concreto. Também foram utilizados instrumentos da abordagem quantitativa, para levantamento de base de dados, bem como análise documental direta e indireta, por meio das fontes primárias e secundárias. Como resultados das pesquisas foram desenvolvidos três produtos bibliográficos, consistentes em artigos científicos; a constituição de uma base de dados amostral; o projeto de um curso de formação profissional de proteção de dados pessoais na advocacia; e, por fim, o relatório técnico conclusivo com a apresentação do desenvolvimento de toda pesquisa e consolidação dos produtos.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados; agente de tratamento de pequeno porte; dados pessoais; exercício da advocacia; segurança dos dados pessoais.

## ABSTRACT

The technological revolution, a hallmark of the fourth industrial revolution, has intensely reshaped the way people live, as well as the economic, social, cultural, and human context. Most of the activities developed in the network are financed by the collection, analysis and trade of data, the so-called data economy. A significant part of this data is personal. The capture of personal data that serve as raw material and control mechanism for sectors and tend to violate the privacy of their holders. In this context, the Brazilian General Data Protection Law establishes several duties for data processing agents in all economic and intellectual activities, including the provision of legal services. Thus, this research aimed to analyze the challenges of autonomous lawyers and small law firms/associations in the implementation of the General Law for the Protection of Personal Data – LGPD – in the municipality of Palmas in the state of Tocantins and to develop a Course for Professional Training, from a consistent theoretical support, to technically train autonomous lawyers and small associations/law firms in Palmas/TO in the processing of the personal data of its clients, enabling not only the protection of the rights related to the personal data of the clients, which constitute fundamental rights, but also the access to justice. Thus, from the recognition of the interdisciplinary nature of the research and its professional character, the method of approach used was the qualitative one associated with the use of deductive reasoning to consider the abstract perspective of the LGPD. Instruments of the quantitative approach were also used to survey the database, as well as direct and indirect documentary analysis, through primary and secondary sources. As results of the research, three bibliographic products were developed, consisting of scientific articles, the constitution of a sample database, the project of a professional training course for the protection of personal data in law and, finally, the conclusive technical report with the presentation of the development of all research and consolidation of the products.

**Keywords:** General Data Protection Law; small treatment agent; personal data; practice of law; security of personal data.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 – Quantitativo de advogados autônomos e integrantes de sociedade .....	39
GRÁFICO 02 – Quantitativo de advogados no Escritório .....	39
GRÁFICO 03 – Conhecimento da condição de agente de tratamento de dados.....	40
GRÁFICO 04 – Obtenção do consentimento para o tratamento de dados .....	41
GRÁFICO 05 – Extensão dos procedimentos de tratamento de dados .....	42
GRÁFICO 06 – Meios adotados para garantir a segurança dos dados pessoais .....	43
GRÁFICO 07 – Informação aos clientes sobre os direitos relacionados aos seus dados...	43

## LISTA DE ABREVIATURAS

**ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas  
**ANPD** – Agência Nacional de Proteção de Dados  
**CAPES** – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
**CD** – Conselho Diretor  
**CE** – Conselho Europeu  
**CPF** – Cadastro de Pessoa Física  
**CNH** – Carteira Nacional de Habilitação  
**ESMAT** – Escola Superior da Magistratura Tocantinense  
**GDPR** - *General Data Protection Regulation*  
**LGPD** – Lei Geral de Proteção de Dados  
**MFA** – *Multi-factor authentication*  
**OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil  
**OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico  
**PSI** – Política de Segurança da Informação  
**RG** – Registro Geral  
**RGPD** – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados  
**UFT** – Universidade Federal do Tocantins  
**WP** – *Working Party*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>ELEMENTOS TEÓRICOS FUNDANTES PARA A COMPREENSÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA .....</b>	<b>19</b>
2.1	BREVES NOÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS E REGRAS JURÍDICAS.....	20
2.2	O DIREITO À PRIVACIDADE.....	22
2.3	A PROTEÇÃO DE DADOS E O PRINCÍPIO DA FINALIDADE.....	26
2.3.1	<b>Adequação, necessidade, qualidade dos dados e transparência .....</b>	<b>29</b>
2.3.2	<b>O modelo europeu e a sua influência na LGPD.....</b>	<b>30</b>
2.4	OS RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO DE DADOS NA LGPD E O REGIME DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE .....	33
2.5	A LGPD E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA AUTÔNOMA E DOS ESCRITÓRIOS DE PEQUENO PORTE .....	37
2.5.1	<b>Os dados da advocacia autônoma e dos escritórios de pequeno porte em Palmas/TO e a aplicação da LGPD na prestação de serviços advocatícios .....</b>	<b>38</b>
2.5.2	<b>Desafios e possibilidades para a aplicação da LGPD na prestação de serviços advocatícios em Palmas/TO a partir da análise amostral de dados.....</b>	<b>44</b>
2.6	O FLUXO PROCESSUAL PARA O AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE COMO ESTRUTURA PROCEDIMENTAL PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS .....	46
<b>3</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO.....</b>	<b>50</b>
3.1	PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGOS CIENTÍFICOS – PRODUTO 01 DA PORTARIA 171/2018 CAPES.....	50
3.1.1	<b>Produto bibliográfico – artigo científico – publicado em congresso internacional .....</b>	<b>50</b>
3.1.2	<b>Produto bibliográfico – artigo científico – publicado em revista científica .....</b>	<b>51</b>

3.2	BASE DE DADOS TÉCNICO-CIENTÍFICA – PRODUTO 14 DA PORTARIA 171/2018 CAPES.....	53
3.3	CURSO PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - PRODUTO 4 DA PORTARIA 171/2018 CAPES .....	54
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>56</b>
	<b>ANEXOS</b>	<b>59</b>
	<b>APÊNDICE 1 .....</b>	<b>63</b>
	<b>APÊNDICE 2 .....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica, marca da Quarta Revolução Industrial, tem gerado a transformação de toda a humanidade. As inovações tecnológicas, advindas dessa revolução, envolvem diversas áreas como a inteligência artificial, a robótica, a nanotecnologia, a internet das coisas, a biotecnologia dentre outras, e, vem remodelando intensamente a forma como as pessoas vivem, influenciando o contexto econômico, social, cultural, político e jurídico (Schwab, 2016, p.11).

A inteligência artificial, potencializada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento dos mais diversos dispositivos e pelo acesso à grande quantidade de dados na rede mundial de computadores, tem possibilitado o mapeamento e o monitoramento das mais diversas atividades humanas, repercutindo sobre a privacidade das pessoas (Véliz, 2021, p. 77-78).

Grande parte das atividades desenvolvidas na rede é financiada pela coleta, análise e comércio de dados, a denominada economia de dados. Expressivas partes desses dados são pessoais. Esse comércio como modelo de negócio tem expandido cada vez mais em todas as instituições da sociedade, fenômeno conhecido por sociedade de vigilância ou capitalismo de vigilância.

O capitalismo de vigilância é um fenômeno que capta de forma unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais, os quais figuram como substrato para o aprimoramento de produtos, alimentando os mercados de comportamentos futuros, moldando comportamento em escala (Zuboff, 2020, p. 18-19).

Esses e outros fenômenos gerados pela hiperconexão digital permitem de forma cada vez mais avançada, a captação de dados pessoais que servem como matéria-prima e mecanismo de controle para setores que, além de violar a privacidade de seus titulares, geram ganhos que geralmente não favorecem diretamente os legítimos detentores desses direitos.

Carissa Véliz (2021, p. 23) ao analisar a privacidade, destaca que ela é fundamental para que as pessoas mantenham certas coisas íntimas para si mesmo, como os pensamentos, as experiências, as conversas e os planos íntimos de suas vidas. A privacidade é necessária para que as pessoas possam explorar livremente novas ideias, tomar suas próprias decisões, ser autônomas, utilizando-a como forma de proteção de pressões indesejadas e de abusos de poder.

Nesse contexto, exsurge a importância da proteção de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, apresenta como fundamentos da

proteção dos dados pessoais o respeito aos seguintes direitos: à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e aos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – apresenta algumas definições relacionadas aos dados que são objeto de proteção. Sendo assim, considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Já o dado pessoal sensível é o tipo de dado pessoal relacionado à origem racial/étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, vinculados a uma pessoa natural.

Além disso, os dados pessoais são objetos de tutela em virtude do tratamento que possa ser conferido a eles nas mais diversas circunstâncias, por qualquer pessoa, física ou jurídica. Nesse sentido, é considerado tratamento de dados toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Diante da nova dinâmica relacional gerada pela LGPD fica patente o impacto tanto para instituições públicas, como para instituições privadas de qualquer porte, desde que realizem qualquer das ações descritas como tratamento de informações definidas como dados pessoais.

Assim, considerando as definições acima apresentadas e o reconhecimento do impacto da LGPD em todas as atividades econômicas e de natureza intelectual, inclusive na prestação de serviços advocatícios, a pesquisa desenvolvida, ao partir da macro temática do impacto da LGPD nas relações econômicas, teve como primeiro limite, no plano espacial, a proteção dos dados pessoais e sensíveis de clientes de advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte no município de Palmas/TO.

Tendo em vista o recorte temático no plano do conteúdo e espacial da pesquisa, limitado ao estado do Tocantins, a titulação temática, que apresenta o recorte do objeto da pesquisa encontra-se estabelecido da seguinte forma: “A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: desafios dos advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte na implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – no município de Palmas no estado do Tocantins”.

Considerando a delimitação temática apresentada, a problematização do tema se circunscreve nos seguintes termos: diante da realidade que envolve a estrutura de funcionamento dos escritórios de advocacia autônomos e das pequenas associações/sociedades de advogados no município de Palmas no estado do Tocantins, como estão sendo implantados os instrumentos de tratamento dos dados pessoais dos clientes e quais os desafios enfrentados para a implantação da LGPD no exercício da advocacia no contexto autônomo e de pequeno porte?

A partir do problema delimitado o objetivo geral da pesquisa foi o de desenvolver um Curso para Formação Profissional, a partir de um suporte teórico consistente, para capacitar tecnicamente advogados autônomos e pequenas associações/sociedades de advogados em Palmas/TO no tratamento dos dados pessoais dos seus clientes, viabilizando não só a proteção dos direitos relacionados aos dados pessoais dos clientes, que se constituem em direitos fundamentais, mas também ao acesso à justiça com maior segurança no plano relacional advogado-cliente.

Para atingir o objetivo geral foram delimitados os seguintes objetivos específicos: a) verificar se e como estão sendo implantados os instrumentos de tratamento dos dados pessoais nos escritórios autônomos e das pequenas sociedades/associações de advogados em Palmas/TO; b) identificar, a partir das informações levantadas, quais os óbices e as possibilidades de implantação de um processo de tratamento de dados pessoais nas estruturas de trabalho dos advogados autônomos e das pequenas sociedades e associações de advogados em Palmas/TO; c) elaborar, a partir de uma estrutura teórica fundamentada na LGPD, um projeto de curso de formação profissional para capacitar tecnicamente advogados autônomos e pequenas associações/sociedades de advogados em Palmas/TO no tratamento dos dados pessoais dos seus clientes, para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como no aprimoramento dos mecanismos de segurança da relação advogado-cliente em Palmas/TO.

No plano pessoal, a presente pesquisa justifica-se em virtude da atividade profissional desenvolvida pelo pesquisador, que exerce a advocacia na capital do estado do Tocantins e enfrenta cotidianamente os desafios de resguardar as informações e dados pessoais de seus clientes.

A ausência de instrumentos de controle dos dados recebidos e a necessidade de tratá-los com a segurança necessária gerou a inquietação pessoal que motivou esta pesquisa. A equiparação nas exigências e os perigos de eventuais vazamentos de dados, principalmente no contexto de comunicação personalizada, por meio da qual clientes encaminham a todo momento documentos por meio de redes sociais como *WhatsApp, Instagram, Telegram*, se estabelece

como situação problema que deve ser estudada, tanto para que seja mais bem compreendida enquanto fenômeno social e aspecto profissional a ser aperfeiçoado, como para se estabelecer instrumentos de segurança.

No plano profissional a pesquisa demonstra-se relevante, pois, ao propor um curso de formação que capacite advogados na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e o aprimoramento dos mecanismos de segurança da relação advogado-cliente no estado do Tocantins, possibilita o aperfeiçoamento do exercício da advocacia de pequeno porte em Palmas/TO aliado à tutela dos bens jurídicos envolvidos com a proteção dos dados pessoais.

No âmbito acadêmico, a pesquisa tem sua importância destacada em virtude de seu objeto que tem por intuito analisar os instrumentos de tratamento dos dados pessoais que tem como finalidade o desenvolvimento do direito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais, direitos que corporificam os fundamentos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

A temática da pesquisa tem natureza interdisciplinar e se enquadra na linha de pesquisa *Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos* do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, bem como possui caráter profissional, pois busca solução a um problema de natureza profissional no exercício da advocacia.

A compreensão de fenômenos sociais e jurídicos demandam processos de análise profunda e perpassam aspectos teóricos e empíricos que devem, numa perspectiva interdisciplinar, convergir ao desvelamento da origem do problema e possibilitar o desenvolvimento de soluções. Neste sentido, ao descrever aqui a estrutura metodológica utilizada no desenvolvimento desta pesquisa, a partir do reconhecimento da natureza interdisciplinar da pesquisa e de seu caráter profissional, o método de abordagem utilizado foi o qualitativo.

Com relação ao modo de raciocínio utilizado, considerando as peculiaridades que tornam o tema amplo, dentro do recorte estabelecido, a escolha do método de raciocínio dedutivo se justifica. No primeiro plano, o uso do raciocínio dedutivo considerou a perspectiva abstrata da LGPD, de forma contextualizada, através de processos do recorte contextual, para

diferenciar os seus impactos nas atividades econômicas e nos serviços prestados por advogados autônomos e sociedades/associações de advogados de pequeno porte.

O uso da abordagem qualitativa e do raciocínio dedutivo, embora preponderante, não dispensou a manipulação de outras formas de análises. Pois, foram utilizados instrumentos da abordagem quantitativa para a verificação por amostragem de como os advogados autônomos e sociedades/associações de advogados de pequeno porte em Palmas tem recebido e tratado os dados dos seus clientes. A referida amostragem subsidiou de forma transversal a análise qualitativa.

Ressalta-se que, em razão da ausência de critério legal ou doutrinário para a definição de escritório de advocacia de pequeno porte, optou-se por considerar como tal os que se enquadrem na definição de agente de pequeno porte estabelecida no art. 3º do Regulamento da LGPD para agentes de pequeno porte (Resolução CD/ANPD Nº 2, de 27 de Janeiro de 2022).

Essa opção pelos escritórios/sociedades de advocacia de pequeno porte, em detrimento dos de médio e grande porte, está fundada na hipótese de que aqueles não teriam em sua estrutura uma pessoa (advogado ou colaborador) diretamente responsável pelo tratamento de dados, o que os colocariam em uma situação de risco quando comparados a estes.

Ainda no tocante às fontes primárias, foram analisadas as legislações e julgados relacionados à temática, tendo como centro a Lei Geral de Proteção de Dados. A análise documental direta se constituiu como procedimento em relação às fontes primárias citadas e outras analisadas.

Além da análise documental direta, também foi utilizado o procedimento de análise indireta por meio das fontes secundárias levantadas e relacionadas nas referências que compõem o presente relatório técnico de pesquisa. Tais fontes referenciais teóricas consistem em artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, manuais e referências bibliográficas relacionadas ao tema, utilizadas na fundamentação teórica desta pesquisa.

Em relação ao questionário aplicado de forma estruturada, a sua formulação teve natureza objetiva quanto à utilização ou não de instrumentos de recebimento e tratamento dos dados dos clientes, contemplou sete perguntas, possibilitando respostas conclusivas sobre as questões formuladas. Ressalta-se que o referido questionário não precisou ser submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa por se tratar de pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual, nos termos do art. 1º, inciso V, da Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde.

Com isso, restam expostos os recursos metodológicos utilizados no desenvolvimento da pesquisa e os produtos desenvolvidos serão apresentados na sequência, através dos capítulos a seguir.

Logo após esta introdução, no capítulo teórico serão apresentados os elementos teóricos necessários para a compreensão da LGPD, numa perspectiva principiológica, e considerações sobre os dados levantados e os procedimentos de implementação e tratamento de dados por agentes de tratamento de pequeno porte.

No terceiro capítulo, seguindo as normas previstas pelo Grupo de Trabalho – Produção Técnica da CAPES, será apresentado o Relatório Técnico Conclusivo, com a descrição individualizada dos produtos produzidos e ações desenvolvidas.

Ao final serão apresentadas as considerações finais, momento em que a problematização será retomada para demonstrar as respostas alcançadas com a pesquisa desenvolvida.

## **2 ELEMENTOS TEÓRICOS FUNDANTES PARA A COMPREENSÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

A revolução digital ocorrida na década de 1960 impulsionou o surgimento de novos modelos de negócios, dentre eles, a mercantilização dos dados pessoais, através da coleta e tratamento.

Hoje, a informação é verdadeira moeda. Através dela, o Estado e as empresas tornam-se mais eficientes porque são capazes de conhecer as necessidades e os desejos das pessoas de modo antecipado, o que permite o melhor gerenciamento dos recursos para a consecução dos objetivos almejados. No caso das empresas, a finalidade precípua é o lucro; já para o Estado, o bem-comum.

Desse modo, pode-se afirmar que a informação é poder, e, por essa razão, a sua coleta e tratamento indiscriminado representa uma ameaça à liberdade dos indivíduos e à democracia. Não é à toa que nos governos totalitários sempre houve um controle ferrenho das informações.

Nesse contexto, para fins de se evitar um colonialismo digital, fez-se necessária a regulamentação da matéria através de instrumentos jurídicos que garantissem o direito à privacidade e propiciassem meios para que a coletividade fiscalizasse e controlasse os seus dados.

Além disso, por se tratar de um tema de relevância global e em razão da imaterialidade dos dados e da ausência de fronteiras no ciberespaço, os países adotaram uma disciplina baseada em princípios e fundamentos comuns.

No Brasil, a regulamentação da matéria é estabelecida na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, de 14 de agosto de 2018, que, segundo o seu art. 1º “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Publicada em 2018, a LGPD entrou em vigor de modo progressivo, sendo a última etapa concluída em 14 de agosto de 2020, 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação.

Desse modo, as empresas e demais entidades precisam cumprir o regramento sobre o tratamento e a proteção de dados, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na referida lei.

Em razão dessa necessidade, a compreensão do alcance da lei exige a análise de um dos seus princípios fundamentais: a finalidade. Para tanto será feita uma abordagem preliminar sobre a distinção entre princípios jurídicos e regras, para, então, debruçar sobre o direito à privacidade e o princípio da finalidade.

## 2.1 BREVES NOÇÕES SOBRE PRINCÍPIOS E REGRAS JURÍDICAS

A análise específica de princípios que regem a Lei Geral de Proteção de Dados pressupõe a compreensão preliminar sobre a conceituação e a distinção entre os princípios jurídicos e as regras.

A natureza controvertida do tema, o fez ser objeto de análise de diversos teóricos, a exemplo de: Josef Esser, Karl Larenz, Ronald Dworkin, Robert Alexy, Humberto Ávila etc.

A exposição sobre os diferentes critérios para identificação dos princípios e das regras não é o cerne desta pesquisa, mas apenas um meio para o melhor entendimento da interpretação e aplicação da finalidade na coleta e processamento de informações pessoais.

A reflexão sobre os princípios e as regras perpassa a noção de “norma jurídica”, pois ambas são comumente classificadas como espécies normativas. Para Humberto Ávila (2021), norma jurídica não se confunde com texto normativo. Aquela é o resultado da interpretação deste. Há casos em que de um único dispositivo legal é possível extrair diversas normas. Em outros, há texto, porém, não há norma, a exemplo do preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Isso demonstra que a interpretação é um processo de construção e reconstrução do sentido, conforme expõe Ávila:

De um lado, a compreensão do significado como o conteúdo conceptual de um texto pressupõe a existência de um significado intrínseco que independa do uso ou da interpretação. Isso, porém, não ocorre, pois o significado não é algo incorporado ao conteúdo das palavras, mas algo que depende precisamente de seu uso e interpretação, como comprovam as modificações de sentidos dos termos no tempo e no espaço e as controvérsias doutrinárias a respeito de qual o sentido mais adequado que se deve atribuir a um texto legal. Por outro lado, a concepção que aproxima o significado da intenção do legislador pressupõe a existência de um autor determinado e de uma vontade unívoca fundadora do texto. Isso, no entanto, também não sucede, pois o processo legislativo qualifica-se justamente como um processo complexo que não se submete a um autor individual, nem a uma vontade específica. Sendo assim, a interpretação não se caracteriza com um ato de descrição de um significado previamente dado, mas como um ato de decisão que constitui a significação e os sentidos de um texto (Ávila, 2021, p. 51-52).

Com efeito, isso não significa que o intérprete é livre para atribuir qualquer sentido a um enunciado normativo. As palavras possuem núcleos de sentido preexistentes que constituem

o ponto de partida do intérprete. Desse modo, o próprio texto estabelece limites à construção de sentidos (Ávila, 2021).

Dito isso, a distinção da norma jurídica em princípio ou regra não é pré-constituída ao processo interpretativo, isto é, dada em caráter antecedente ao ato do intérprete. Na verdade, a definição entre uma ou outra é resultado da construção e reconstrução de sentido do texto. Portanto, não é o texto legal que distinguirá uma espécie da outra, mas sim a atividade do intérprete.

Apreendida a diferença entre norma e texto normativo, passa-se ao exame dos critérios empregados pela doutrina para classificar aquela como princípio jurídico ou regra.

Em linhas gerais, a construção do conceito de princípio está, de certo modo, contraposta ao de regra. A depender dessa conceituação, as diferenças entre as espécies podem ser classificadas como quantitativas ou qualitativas.

Quantitativa é a tese que distingue princípios e regras em razão do grau de generalidade, abstração ou fundamentalidade. Com base nesse critério, o princípio jurídico é considerado mais geral e abstrato que a regra, e, além disso, apresenta um maior grau de fundamentalidade, pois orienta o legislador na edição de novas leis, e o intérprete, na aplicação do direito. Por outro lado, a regra se caracteriza pela especificidade e maior concreção.

Qualitativa é a distinção de natureza lógica, baseada no modo de aplicação e no relacionamento normativo entre princípios e regras, cujos principais expoentes foram Esser, Larenz, Canaris, Ronald Dworkin e Robert Alexy.

Segundo Ávila (2021), os critérios usualmente usados na abordagem qualitativa para diferenciar as espécies normativas são os seguintes: 1) Caráter hipotético-condicional; 2) Modo final de aplicação; 3) Relacionamento normativo; e 4) Fundamento axiológico.

De acordo com o primeiro critério, as regras são aplicadas ao modo *se, então* – à hipótese normativa segue uma consequência predeterminada. Os princípios, por outro lado, apresentam apenas uma diretriz a ser utilizada pelo intérprete para, em momento posterior, encontrar a regra aplicável ao caso.

Com base no segundo critério, a aplicação das regras segue a lógica do *tudo ou nada* – preenchida a hipótese de incidência, ou a regra é válida e, portanto, deve ser aplicada ao caso concreto, ou ela é inválida. Já os princípios jurídicos obedecem à dinâmica do *mais ou menos*, pois contêm apenas fundamentos que devem ser conciliados com os fundamentos dos demais princípios.

No terceiro critério, a distinção entre as espécies normativas baseia-se no método de solução em caso de conflito. Quando duas regras são conflitantes há verdadeira antinomia,

solucionável mediante a declaração de invalidade de uma das regras ou a criação de uma exceção. Em sentido oposto, os princípios colidentes são submetidos à ponderação de acordo com a sua relevância para o caso concreto.

Por fim, o quarto critério considera que o fundamento axiológico da decisão a ser tomada reside nos princípios, e não nas regras.

Finda a exposição preliminar sobre as diferenças entre princípios e regras, passa-se ao estudo acerca do direito à privacidade e sua correlação com a proteção de dados.

## 2.2 O DIREITO À PRIVACIDADE

A computação, a internet, o comércio eletrônico e as redes sociais ampliaram os horizontes de atuação do homem contemporâneo e o moldaram de tal maneira que é impossível imaginar a vida humana sem estes recursos. Trata-se de um fenômeno irreversível.

Junto com o avanço da técnica, surgiram novos meios para a coleta e tratamento de dados, caracterizados pela alta eficiência e baixo custo, em nítido contraste aos métodos utilizados anteriormente, os quais demandavam uma complexa e onerosa estrutura para a obtenção e processamento das informações, o que, até então, só era viável ao Estado.

Com a redução dos gastos e a elevada qualidade dos dados angariados, as empresas e demais entidades privadas passaram a coletá-los e tratá-los com o objetivo de conhecer melhor as necessidades dos consumidores a fim de supri-las.

Vários foram os ganhos propiciados ao sistema capitalista em razão da computação e da internet. Porém, com os avanços vieram também as preocupações: O progresso da ciência representaria uma ameaça à intimidade? Como o Estado deveria lidar com essa questão? A esfera individual estaria fadada a reduzir-se?

Pairava no ar o temor de que o “Admirável Mundo Novo” (*Brave New World*), de Aldous Huxley, e o Grande Irmão, retratado na obra “1984”, de George Owen, se tornassem realidade.

Nesse contexto, os debates acerca da privacidade afluíram.

As reflexões sobre esse tema não são recentes. Desde os tempos mais remotos é possível constatar noções sobre o privado e o público, o individual e o coletivo.

Com efeito, discute-se se o direito à privacidade estaria radicado na própria natureza humana e, portanto, seria geral, universal e atemporal, devendo ser efetivado através das leis positivadas, ou se, na verdade, seria uma construção histórica, mutável de acordo com as

particularidades de cada sociedade, considerando as contingências sociais, políticas, econômicas, religiosas.

Para Alan F. Westin (1967), as origens da esfera privada remontam não à natureza racional humana, mas, antes, à sua animalidade. Ao observar o modo de agir dos animais, constata-se que em determinados períodos estes se segregam dos seus companheiros de espécie, permanecendo solitários ou formando grupos menores. Ademais, é próprio do instinto animal a territorialidade, pelo qual o organismo exerce o domínio sobre determinada área, apropriando-se dela, e, por conseguinte, defendendo-a contra invasões de terceiros.

Westin (1967) afirma ainda que, por mais distintas que sejam as sociedades, a exemplo das tribos de índios isolados da Amazônia e das pessoas que vivem nas metrópoles brasileiras, sempre existiriam noções elementares acerca da privacidade.

Por outro lado, Rodotà sustenta que: “em um nível social e institucional [...] o nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de uma exigência “natural” de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo (2008, p. 27).”

Desse modo, por se tratar de uma construção histórica, variável de acordo com as peculiaridades de cada povo, reduzir a privacidade a uma definição geral e universal é tarefa difícil, senão impossível (Doneda, 2019).

Não obstante, ainda que presente ao longo da história, a configuração e sistematização da privacidade tal qual a conhecemos hoje está vinculada à ascensão da burguesia, classe marcada pelo seu forte componente individual e patrimonialista; às novas técnicas de construção habitacional, as quais permitiam a separação dos cômodos e, em especial, do local de trabalho e do lugar onde se vive (distinção entre casa e escritório); e, às transformações socioeconômicas decorrentes da Revolução Francesa (Rodotà, 2008).

Isolar-se em um quarto, recolher-se no recôndito do lar, afastar-se da sociedade e dedicar-se a atividades solitárias eram “privilégios” da classe burguesa, que, em grande parte, só foram possíveis graças à existência de condições materiais para tanto, isto é, à propriedade privada. Trata-se, portanto, de um direito “elitista”. Desse modo, é possível afirmar que “pobreza e privacidade estão intimamente e inversamente ligadas” (Bendich, 1966, p. 414).

No campo jurídico, o marco doutrinário sobre o assunto foi o artigo intitulado “*The Right to Privacy*”, escrito em 1890, por Warren e Brandeis, no qual consta a noção de privacidade como direito de “ser deixado só” (“*to be let alone*”). Não por coincidência, a

motivação para a escrita do texto pelos juristas norte-americanos decorre justamente do impacto da tecnologia na esfera privada das pessoas<sup>1</sup> e suas consequências jurídicas.

À época da publicação do artigo na “*Harvard Law Review*”, a imprensa passou a adotar práticas excessivamente invasivas à esfera privada, com o objetivo de veicular notícias sensacionalistas relacionadas à elite. Nesse contexto, Samuel B. Warren, membro de uma importante família de Boston, Massachusetts, incomodado com a exposição da vida íntima da sua família, reuniu-se com seu então recém sócio, Louis D. Brandeis, e escreveu o referido trabalho científico (Prosser, 1960).

Pela análise do texto, fica clara a ideia de que a esfera privada é sagrada, e, por essa razão, não deve ser perturbada e nem exposta por terceiros, quer sejam pessoas comuns, movidas unicamente pela curiosidade, quer sejam jornalistas ou veículos de comunicação, à procura de escândalos envolvendo pessoas de prestígio social.

Segundo Stefano Rodotà (2018), as inspirações que moveram Warren e Brandeis na elaboração do artigo se distinguem em parte. Aquele, um conservador, buscava a proteção da alta burguesia, enquanto este, um liberal, almejava, além da tutela da vida privada da elite, a defesa das minorias intelectuais e artísticas, as quais poderiam sofrer danos ou perseguições em razão da indiscrição dos jornalistas.

É possível identificar duas motivações a partir das visões de ambos os autores: A primeira, de manutenção dos privilégios das pessoas “de bem”, que não desejavam ver a sua vida pessoal estampada na capa de tabloides; e, a segunda, a garantia da igualdade de tratamento através da não divulgação de informações pessoais relacionadas aos membros de grupos minoritários.

Ocorre que essa definição é insuficiente para lidar com o problema da coleta e tratamento de dados na era da tecnologia. A solução não está no combate às tecnologias que propiciam a circulação de informações, nem na sua eliminação, mas sim na sua utilização como instrumento democrático para a tutela dos dados por parte de seus titulares.

A informação é um recurso essencial para o desenvolvimento econômico e social. Através dela, o Estado pode elaborar políticas públicas mais efetivas para a satisfação das necessidades da coletividade, e, em matéria tributária, é capaz de verificar a ocorrência ou não de fato gerador se fiscalizar o cumprimento da obrigação de pagar; as empresas tornam-se mais

---

<sup>1</sup> Recentes invenções e métodos de negócios chamam a atenção para o próximo passo que deve ser dado para a proteção da pessoa e para assegurar ao indivíduo o que o juiz Cooley chama de direito de “ser deixado em paz”. Fotografias instantâneas e empresas de jornal invadiram os recintos sagrados da vida privada e doméstica; e numerosos dispositivos mecânicos ameaçam cumprir a previsão de que “o que se sussurra no closet será proclamado do alto das casas” (tradução nossa).

eficientes, otimizando os seus recursos e capital e reduzindo os possíveis custos e prejuízos decorrentes do fornecimento de um produto ou serviço que não supra ou desperte os interesses dos consumidores.

O acesso à informação gera poder ao seu detentor. Não é por acaso que, no Império Romano, realizavam-se censos<sup>2</sup> com o objetivo de apurar o número de cidadãos e de seus bens. Em momento posterior, quando da implementação do modelo de Estado de bem-estar social (“*Welfare State*”), caracterizado pela busca da igualdade material<sup>3</sup> entre as pessoas, assistencialismo e intervencionismo, houve uma grande demanda de informações por parte do ente público para a realização dos seus objetivos, o que, por outro lado, não ocorria no Estado Liberal, marcado pela igualdade formal, liberdade contratual, garantia da propriedade privada e absentéismo estatal na economia.

Desse modo, torna-se necessário compatibilizar a tutela da privacidade com a transparência, causada pela progressiva abertura da sociedade (Rodotà, 2008).

Nesse sentido, o debate sobre a privacidade na sociedade contemporânea, para além da preocupação com o “direito a ser deixado só”, de caráter individualista, pauta-se sobre o uso da infraestrutura da informação para a organização do poder. Se a informação confere aos seus detentores poder, então a possibilidade de os indivíduos e grupos exercerem o controle sobre os dados que lhes dizem respeito constitui-se como contrapoder (Rodotà, 2008).

Para tanto, faz-se necessária a implementação de instrumentos jurídicos que garantam a descentralização do controle das informações pessoais coletadas e processadas pelas entidades, públicas ou privadas.

Não basta apenas o direito de acesso à informação conferido individualmente a cada pessoa, o que, aliás, já existia no ordenamento jurídico brasileiro antes do advento da Lei Geral de Proteção de Dados, consoante o disposto nos incisos XIV, XXXIX, “b” e LXXII, da Constituição Federal.

É imprescindível a existência de uma entidade de fiscalização e controle do cumprimento da proteção de dados pessoais por parte dos agentes de tratamento, dotada de autonomia e independência no desempenho de suas funções (De Lucca *et al*, 2020).

---

<sup>2</sup> No Evangelho de São Lucas é relatado que, na época do nascimento de Jesus Cristo, houve um recenseamento ordenado por César Augusto, o qual obrigou José e Maria, que estava grávida, a se deslocarem para a cidade de Nazaré, local onde o messias nasceu.

<sup>3</sup> De acordo com o conceito de igualdade material ou substancial, os iguais devem ser tratados de forma igual, enquanto os desiguais devem ser tratados de modo desigual na medida da sua desigualdade.

Com o intuito de garantir a efetividade da tutela das informações coletadas e tratadas no âmbito nacional, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, incluída à Lei Geral de Proteção de Dados pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

Além disso, os controladores e operadores podem formular regras de boas práticas e governança com o objetivo de se adequar e melhor cumprir as normas referentes à proteção de dados pessoais, conforme prevê o art. 50 da aludida lei.

Nesse sentido, Lima (2020) aduz que o sistema pelo qual o Brasil optou foi a correção, isto é, a ANPD desempenhará as funções de polícia e regulação sem afastar a possibilidade de os agentes de tratamento de dados elaborarem procedimentos de boa prática, a nível de autorregulação.

Essa fiscalização exercida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, pelos titulares dos dados, e pelos agentes de tratamento deve estar centrada no princípio da finalidade, o qual será abordado a seguir.

### 2.3 A PROTEÇÃO DE DADOS E O PRINCÍPIO DA FINALIDADE

A terminologia “proteção de dados”, apesar de consagrada nos textos normativos, revela-se inadequada, pois a tutela não recai sobre estes, mas sim sobre a pessoa que os titulariza (De Lucca *et al*, 2018).

Dito isso, ainda que este não seja o objeto desta pesquisa, pode-se afirmar que a proteção de dados está ligada aos direitos da personalidade e, por conseguinte, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, quando se busca o direito de acesso a banco de dados ou a retificação ou remoção de informações pessoais, o ordenamento jurídico busca salvaguardar a pessoa, e não os dados em si.

Para a consecução desse objetivo, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD<sup>4</sup> prevê como base principiológica para as atividades de tratamento de dados pessoais a boa-fé objetiva,

---

<sup>4</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento,

finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Além dos princípios supracitados, os quais se encontram positivados no art. 6º, a LGPD dispõe que à matéria poderão ser aplicados outros direitos e princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais em que o Estado brasileiro seja parte. Trata-se, portanto, de rol *numerus clausus*, isto é, exemplificativo.

Dentre os princípios retro, destaca-se a finalidade, a qual se constituiu como verdadeiro limitador da coleta e tratamento de dados, vinculando-a aos fins explicitamente informados ao titular, sem a possibilidade de utilização que lhe seja incompatível.

Tamanha é a sua importância que dela decorrem outros três princípios, a saber: adequação, necessidade e qualidade dos dados. Ademais, a finalidade ainda guarda conexão com o princípio da transparência, também previsto no art. 6º da LGPD.

Para Stefano Rodotà (2008), a finalidade caracteriza-se por ser um dos princípios comuns à atual disciplina jurídica da proteção de dados, e especifica-se nos princípios da pertinência e utilização não-abusiva, e no direito ao esquecimento.

A pertinência e a utilização não-abusiva correspondem, na terminologia empregada pela LGPD, à adequação e à necessidade, respectivamente. Quanto ao direito ao esquecimento, este deve ser compreendido como eliminação dos dados que não são mais necessários ou anonimização das informações, ou seja, a “*utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo*”, conforme o disposto no art. 5º, XI da LGPD.

Segundo a definição legal, a finalidade consiste na “*realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades*”.

Em primeiro lugar, analisar-se-á os conceitos utilizados no dispositivo legal para fins de melhor compreender o seu sentido. Mais adiante, abordar-se-á sobre os princípios jurídicos corolários da finalidade, quais sejam adequação, necessidade e qualidade dos dados.

Considera-se “tratamento”, para fins da LGPD:

---

observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

A operação de tratamento de informações tem, de um lado, uma pessoa natural identificada ou identificável, titular dos dados coletados, e, do outro, um agente de tratamento, que pode ser enquadrado como controlador ou operador. Este é “*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*”, enquanto aquele é “*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*”.

O propósito desses agentes deve ser legítimo, isto é, conforme os princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e em consonância com o direito, de uma forma geral.

As dez hipóteses (bases legais) em que o tratamento de dados pessoais é permitido estão previstas de forma taxativa no art. 7º da LGPD, *in verbis*:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

O tratamento será considerado legítimo caso uma das hipóteses seja satisfeita, o que não exclui a possibilidade de cumulação de duas ou mais bases legais dentro de uma mesma atividade. Aliás, ressalta-se que o consentimento do titular não é necessário para as hipóteses contidas nos incisos II a X.

Ainda quanto à conceituação de legitimidade, o art. 29 WP da *Opinion 03/2013* define a legitimidade como a necessidade de fundamentação legal para o tratamento, que se estende a outras áreas do direito. Além disso, a noção de legitimidade deve ser interpretada no contexto do processamento.

No que tange à especificidade do tratamento, observa-se que, com a nova legislação, não mais se admite a coleta de dados pessoais para finalidades genéricas ou indeterminadas. O titular deve ter o conhecimento prévio de qual o intuito da captura e do tratamento das suas informações pretendido pelos agentes, para, a partir disso, manifestar a sua concordância ou não com a prática.

Por esse motivo, o art. 8º, “caput”, da LGPD exige que o consentimento inequívoco do titular seja manifestado por escrito, hipótese em que a cláusula deve ser destacada das demais cláusulas contratuais, ou por outro meio capaz de manifestar a sua vontade. Além disso, o §4º, de modo expreso, prevê que as autorizações genéricas serão nulas.

A LGPD também exige que o propósito da coleta e tratamento de dados seja explícito, o que traduz a ideia de clareza e não ambiguidade na intenção do agente de tratamento.

Essa exigência não se limita ao momento da coleta, mas se estende durante todo o período de tratamento dos dados. Por esse motivo, o art. 9º da LGPD prevê o direito ao titular de acesso facilitado às informações sobre o tratamento dos seus dados, a fim de controlá-los e fiscalizá-los.

Outro aspecto importante é o da vinculação do agente à finalidade exteriorizada quando do momento da captura dos dados. Com isso, evita-se que as informações sejam posteriormente utilizadas para fins diversos daqueles pretendidos inicialmente, e, mitiga-se o risco do uso por terceiros à revelia do titular (Maldonado, 2021).

### **2.3.1 Adequação, necessidade, qualidade dos dados e transparência**

Em razão de sua densidade normativa, do princípio da finalidade decorrem outros três: adequação, necessidade e qualidade dos dados.

A adequação é definida pela LGPD, em seu art. 6, II, como a “*compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento*”.

Desse modo, se uma rede de farmácias coleta informações de alguém para a realização de cadastro cujo intuito é o fornecimento de descontos em medicamentos, e se com esses dados, cuja coleta foi autorizada pelo titular, forem criados perfis individuais que potencialmente

podem ser usados pelos planos de saúde para identificar o histórico de doenças dos seus clientes, então, o tratamento será inadequado.

O problema não está na criação de perfis, o que, de fato, pode acontecer, mas sim no fornecimento dos dados do consumidor a terceiros, o que não foi objeto de autorização, e, na sua utilização em desacordo com a finalidade exposta quando da sua coleta.

Além da compatibilidade com os fins apresentados ao titular, o tratamento é limitado “*ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados*”. Trata-se do princípio da necessidade, previsto no art. 6, III, da LGPD.

Cabe ao agente de tratamento, antes da coleta das informações, questionar-se se os dados pretendidos são realmente necessários para a consecução da finalidade almejada, ou se é possível alcançá-la por outros meios. Se sim, quais seriam as informações imprescindíveis para a sua realização.

Por fim, o princípio da qualidade dos dados revela-se como “*garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento*”.

A finalidade também está indissociavelmente ligada ao princípio da transparência, pois sem esta não seria possível o controle e fiscalização do cumprimento daquela.

Segundo o disposto na lei, a transparência é conceituada como a “*garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial*”.

O titular dos dados encontra-se sempre em situação de vulnerabilidade. Por isso, carece de ampla informação acerca do tratamento dos seus dados para que possa identificar se há legalidade, legitimidade e cumprimento ou não da finalidade por parte do controlador e do operador.

Também, as informações fornecidas pelo agente de tratamento devem ser claras, diretas e eficazes, de modo a evitar ou mitigar a fadiga informacional, distinguindo-a de outras que não sejam correlatas (Maldonado, 2021).

### **2.3.2 O modelo europeu e a sua influência na LGPD**

Pela análise histórica dos documentos que tratam sobre a proteção de dados, especificamente aqueles produzidos pelos organismos supranacionais, tais quais a Organização

para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE e o Parlamento e o Conselho Europeu, constata-se que a finalidade sempre esteve presente como um princípio limitador da coleta, armazenamento e tratamento de informações pessoais.

Nesse sentido, as *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*, editadas em 1980 pela OCDE, já estabeleciam que:

As finalidades para as quais os dados pessoais são coletados devem ser especificadas, o mais tardar, no momento da coleta de dados e o uso subsequente limitado ao cumprimento dessas finalidades ou outras que não sejam incompatíveis com essas finalidades e que sejam especificadas em cada ocasião de mudança de propósito (OECD, 1980).

Do mesmo modo, a Convenção nº 108, de 28 de janeiro de 1981, sobre a proteção de dados pessoais, em seu art. 5º, previa que:

Os dados pessoais em tratamento automático serão: a) obtidos e tratados de forma justa e lícita; b) armazenado para fins específicos e legítimos e não usado de forma incompatível com esses fins; c) adequados, relevantes e não excessivos em relação aos fins para os quais são armazenados; d) precisos e, quando necessário, atualizados; e) preservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados por um período não superior ao necessário para os fins para os quais esses dados são armazenados (União Europeia, 1981).

Também a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, determina que a finalidade declarada na coleta dos dados vincula a sua utilização, não se admitindo o posterior tratamento de forma incompatível com esta. Ademais, semelhante à Convenção nº 108, também disciplinou que as informações obtidas não devem ser excessivas relativamente à finalidade para as quais foram colhidas.

Atualmente, o regramento básico sobre a tutela de dados pessoais no bloco europeu está contido no “*General Data Protection Regulation - GDPR*” (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), editado em 27 de abril de 2016, o qual, à semelhança dos documentos anteriores, trouxe expressamente o princípio da finalidade, nos seguintes termos:

1. Os dados pessoais são:  
[...]
- b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 («limitação das finalidades»);

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018) foi profundamente influenciada pelo direito comunitário europeu, em especial, pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados - RGPD. Por essa razão, o art. 6º da lei nacional enuncia que o

tratamento de dados pessoais deve observar o princípio da finalidade, compreendido este como a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

A semelhança entre os textos normativos indica uma tendência global de uniformização da matéria. Conforme já exposto, isso deve em razão da própria natureza transfronteiriça e imaterial dos dados. No Cyberspaço, não há uma “aqui” e um “ali”. De qualquer lugar que esteja, uma pessoa pode acessar através do seu smartphone, tablet ou computador qualquer *website*.

Percebe-se, portanto, que se não houver um tratamento padronizado do assunto, a efetividade da proteção e do controle poderá ser prejudicada. Por esse motivo, a LGPD se assemelha muito ao regulamento europeu.

Logo, o avanço da tecnologia propiciou novas ferramentas para a coleta e o tratamento de dados pessoais, e, com isso, questionamentos acerca das suas possíveis implicações no direito à privacidade.

Nesse contexto, o direito buscou, e busca, oferecer respostas às mudanças sociais, adequando o ordenamento jurídico aos novos fenômenos, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, editada no Brasil como uma resposta à necessidade de garantia dos direitos da personalidade através da proteção de dados.

Para a efetivação da tutela das informações pessoais, a LGPD, em seu art. 6º, estabelece os princípios que regem a proteção de dados no Brasil, dentre os quais encontra-se a finalidade, conceituada como a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos e explícitos, sem possibilidade de tratamento posterior incompatível.

Em razão da sua importância, desse princípio emanam outros três: adequação, necessidade e qualidade dos dados. Constata-se também que a finalidade está profundamente ligada à transparência, sendo essa um instrumento para a consecução daquela.

As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, devem se readequar às exigências estabelecidas no referido diploma normativo, sob pena de sofrerem sanções legais. Para tanto, a finalidade da coleta e tratamento de dados sempre deve ser explicitada ao titular.

Todos esses princípios estão inseridos na disciplina da atual proteção de dados adotada pelos mais diversos estados-nações, em razão da tendência de uniformização da matéria.

## 2.4 OS RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO DE DADOS NA LGPD E O REGIME DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

Para a análise da extensão do modelo de tutela jurídica dos dados pessoais no sistema normativo brasileiro, bem como das obrigações dirigidas aos sujeitos que realizem quaisquer operações de tratamento de dados torna-se necessária a exata compreensão da LGPD e sua abrangência. Nesse sentido, o art. 5º da LGPD apresenta um rol com 19 (dezenove) definições, das quais convêm analisar as de “dado pessoal”, “tratamento”, “controlador”, “operador” e “encarregado”.

Segundo o art. 5, inciso I, dado pessoal é a “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*”. Observa-se que, pela definição legal, os dados referentes a pessoa jurídica não são objeto de proteção da LGPD. Também não são tutelados por essa lei os documentos sigilosos, patentes, *softwares*, algoritmos, entre outras informações gerais não vinculadas objetivamente a uma pessoa natural (Vainzof, 2022).

Além disso, o dado deve ser de pessoa identificada ou identificável, indicando que as informações que tenham o potencial de tornar a pessoa conhecida pelo agente de tratamento também são tuteladas pelo direito. Como exemplo de dados pessoais, cita-se o nome, documentos de identificação (RG, CPF, CNH, passaporte, carteira funcional), profissão, estado civil, endereço, e-mail, telefone etc.

Ressalta-se que alguns dados pessoais, em razão da probabilidade de uso para fins discriminatórios, são definidos como “sensíveis” e estão submetidos a hipóteses de tratamento mais restritivas, conforme o disposto no art. 11 da LGPD. Estão inseridos nessa categoria as seguintes informações: convicção religiosa, origem racial, opinião política, dado genético ou biométrico, dado referente à saúde e à vida sexual etc.

Exposto o conceito de “dado pessoal”, passa-se à análise das formas de tratamento podem ser dadas a essas informações. De acordo com o art. 5º, inciso X da LGPD, considera-se tratamento:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Verifica-se que a definição de tratamento é ampla, de modo a englobar todas as operações possíveis com os dados pessoais, desde a coleta até a sua eliminação. À título de

exemplo, o simples fato de um advogado receber um dado de um cliente pela plataforma WhatsApp já configura uma operação de tratamento de dados.

Observa-se que essas operações de tratamento podem ser efetivadas tanto em meio digital quanto de forma analógica, isto é, em papel impresso ou outros documentos tangíveis (e.g. fotos, documentos de identificação, extrato de conta bancária etc.). Dessa forma, tanto os advogados que armazenam os dados de seus clientes no computador, celular ou nuvem, quanto os que possuem um arquivo físico estão sujeitos à LGPD.

Em relação aos agentes de tratamento de dados, a LGPD estabelece as figuras do “controlador”, do “operador” e do “encarregado”.

Controlador, nos termos da LGPD, é a “*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*”. Assim, as decisões sobre quais dados serão tratados, para quais finalidades, por quanto tempo permanecerão nos bancos de dados, se serão ou não compartilhados com terceiros, quais os mecanismos de segurança a serem empregados, dentre outras, são tomadas pelo controlador.

Verifica-se que, em razão do seu poder de decisão, ao controlador recai a maior responsabilidade sobre o tratamento de dados. Nesse sentido, ele é o responsável: a) pelo enquadramento do tratamento em ao menos uma das bases legais contidas no art. 7º ou 11, a depender da natureza do dado; b) pelo acompanhamento de todo o ciclo de tratamento (da coleta à exclusão do dado); c) por garantir os direitos do titular de dados; por manter o registro das operações do tratamento (art. 37 da LGPD); d) por elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando determinado pela ANPD (art. 38 da LGPD); e) por “*comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares*” (art. 48 da LGPD); f) dever de sigilo; g) formular regras de boas práticas e de governança de dados (art. 50 da LGPD).

Por outro lado, o operador é “*pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador*”. Nesse sentido, as operações de tratamento por ele realizadas obedeçam às instruções fornecidas pelo controlador. Além disso, a ele é imposta a obrigação de manter um registro das operações realizadas com os dados pessoais.

Controlador e operador são definidos pela LGPD como agentes de tratamento, nos termos do art. 5º, IX, e estão sujeitos à responsabilização, tanto na esfera civil quanto na administrativa, pela violação à legislação de proteção de dados.

De acordo com o “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado” (ANPD, 2022), não são considerados controladores ou

operadores os empregados, colaboradores, servidores públicos ou as equipes de trabalho de uma organização, seja ela pública ou privada, pois atuam sob o comando (poder de decisão) de uma pessoa jurídica.

Na prática, às vezes é difícil identificar quem é o controlador e quem é o operador de dados, pois o agente de tratamento é definido caso a caso. Em algumas situações, uma organização poderá ser apenas controladora ou operadora. Já em outras, poderá cumular ambas as funções, ou seja, poderá ser controladora e operadora.

Ainda quanto à necessidade de se identificar quais os agentes de tratamento de dados em uma determinada operação, a LGPD prevê que o titular tem o direito de saber quem detém o poder de direção no tratamento dos seus dados pessoais. Em outras palavras, o titular deve ser capaz de identificar quem é o controlador, pois, em regra, os seus direitos serão exercidos em face deste.

O encarregado é definido pela LGPD como “a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”.

Por fim, no que se refere ao tema “agente de tratamento”, a ANPD, com base na competência prevista no art. 55-J, inciso XVIII, da LGPD, editou a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprova o regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, os quais são objeto de tratamento diferenciado no que tange às obrigações legais em matéria de proteção de dados.

Segundo o art. 2º, inciso I, do referido regulamento, considera-se agente de tratamento de pequeno porte:

Microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador (Brasil, 2022).

Essa espécie de agente de tratamento pode ser beneficiada com um tratamento jurídico diferenciado, desde que observado o disposto no art. 3º da aludida resolução, que prevê o seguinte:

Art. 3º Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:

I - realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º;

II - afirmem receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou

III - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso (Brasil, 2022).

Por sua vez, o art. 4º considera tratamento de alto risco aquele:

[...] que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:

I - critérios gerais:

- a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou
- b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

II - critérios específicos:

- a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;
- b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;
- c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou
- d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

§ 1º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 2º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

§ 3º A ANPD poderá disponibilizar guias e orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco (Brasil, 2022).

Preenchidos os requisitos dos artigos 3º e 4º da referida Resolução, o agente de tratamento de pequeno porte estará sujeito às seguintes obrigações: a) fornecer informações sobre as operações de tratamento de dados, conforme o disposto nos arts. 9º e 18 da LGPD; b) elaborar e manter registro simplificado das operações de tratamento de dados, conforme o modelo fornecido pela ANPD; e c) adotar medidas técnicas e administrativas para a proteção dos dados pessoais com base em requisitos mínimos de segurança a informação.

Além disso, os agentes de pequeno porte são beneficiados com: i) procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança, nos termos de regulamentação específica da ANPD; ii) a ausência de obrigação de indicar um encarregado pelo tratamento de dados, conforme o disposto no art. 41 da LGPD; iii) possibilidade de se organizarem por meio de entidades representativas para fins de atender as reclamações apresentadas pelos titulares dos dados; iv) prazos em dobro para atendimento das solicitações dos titulares, fornecimento da declaração previsto no art. 19, II, da LGPD etc.

No caso dos agentes de pequeno porte, as obrigações legais previstas na LGPD são flexibilizadas com o intuito de evitar os possíveis custos elevados que a implementação e a manutenção de medidas que garantam a segurança dos dados coletados possam gerar.

Feitas as considerações sobre os conceitos de “dados pessoais”, “tratamento”, “controlador”, “operador”, “encarregado” e “agente de tratamento de pequeno porte”, retomase o raciocínio acerca da aplicação da LGPD no exercício da atividade advocatícia.

## 2.5 A LGPD E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA AUTÔNOMA E DOS ESCRITÓRIOS DE PEQUENO PORTE

Os advogados no exercício da sua atividade profissional lidam com dados pessoais de clientes ou de terceiros a eles relacionados. No que se refere à incidência da LGPD, a interpretação sistemática dos artigos 1º, 3º e 4º revela que está sujeita à referida lei, qualquer operação de tratamento de dados realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, realizada no território nacional, que esteja relacionada com alguma atividade profissional ou empresarial.

Uma vez verificados os critérios constantes na subseção anterior, verifica-se que a atividade da advocacia encontra-se sujeita às normas estabelecidas pela LGPD, restando verificar quais obrigações devem ser cumpridas em decorrência da sua aplicação, pois: primeiro, lidam com dados pessoais de clientes e terceiros (e, portanto, são classificados como agentes de tratamento); segundo, executam as operações de tratamento de dados no território da República Federativa do Brasil; terceiro, tratam os dados de clientes em razão de atividade profissional.

Ademais, podem ser enquadrados como agente de tratamento de pequeno porte, caso cumpram os requisitos constantes dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2/2022.

Retomando o art. 2º, inciso I, do referido regulamento, considera-se agente de tratamento de pequeno porte:

Microempresas, empresas de pequeno porte, startups, **pessoas jurídicas de direito privado**, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como **pessoas naturais** e entes privados despersonalizados **que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador** (Brasil, 2022).

A atividade da advocacia pode ser exercida por advogados de forma autônoma, ou integrantes de uma sociedade de advogados (pessoa jurídica de direito privado). Contudo, para se enquadrarem no regime jurídico especial para agentes de tratamento de pequeno porte, não podem realizar tratamento de alto risco para os usuários e nem auferir receita bruta anual superior ao estabelecido para as empresas de pequeno porte (art. 3º), conforme definição da Lei

Complementar 123/2006, ou ainda pertencer a grupo econômico de fato ou de direito cuja receita bruta global ultrapasse a receita bruta anual superior ao estabelecido para as empresas de pequeno porte.

Por fim, ainda que se enquadrem no critério dos limites da receita bruta, é necessário que o advogado autônomo ou sociedade de advogados não realizem atividade de tratamento de alto risco, nos termos do art. 4º do Regulamento mencionado.

### **2.5.1 Os dados da advocacia autônoma e dos escritórios de pequeno porte em Palmas/TO e a aplicação da LGPD na prestação de serviços advocatícios**

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, possui 11.831 (onze mil, oitocentos e trinta e um) advogados inscritos em seus quadros, dentre os quais 8.216 (oito mil, duzentos e dezesseis) estão em situação regular<sup>5</sup>. Deste quantitativo de advogados regulares, 4.289 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove) declaram como residência o município de Palmas/TO.

Nesse contexto, com o intuito de verificar o quadro de implantação dos instrumentos de tratamento de dados pessoais pelos advogados autônomos e pelas sociedades de advogados de pequeno porte em Palmas/TO, e identificar as dificuldades por eles enfrentadas, aplicou-se, por intermédio da OAB/TO, um questionário anônimo contendo 7 (sete) questões objetivas, via *Google Forms*, a todos os advogados que atuam em Palmas/TO, dos quais apenas 59 (cinquenta e nove) advogados responderam.

As perguntas foram elaboradas de forma a possibilitar um processo de complementaridade de respostas, buscando a ampliação e o aprofundamento da questão antecedente.

A seguir as questões, o resultado e as considerações pertinentes:

---

<sup>5</sup> Entende-se por regular o advogado que não está suspenso, licenciado ou excluído dos quadros da OAB. Isto é, o advogado regular é aquele que exerce de fato a advocacia e, por consequência, tem que lidar com os dados pessoais de seus clientes.

### Questão 01

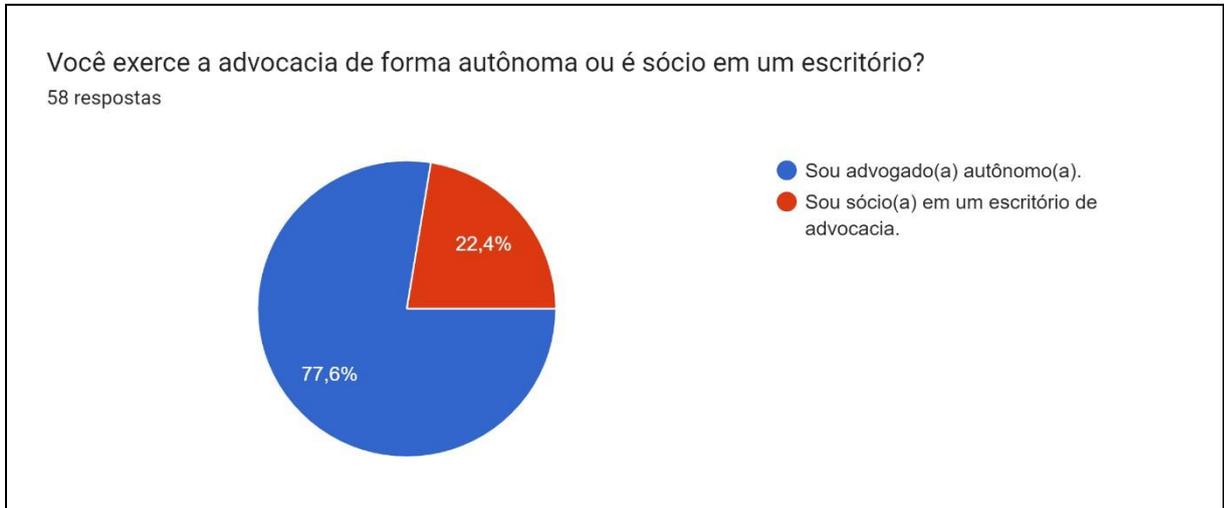


GRÁFICO 01 – **Quantitativo de advogados autônomos e integrantes de sociedade**

A primeira pergunta objetivou identificar entre os entrevistados o quantitativo de advogados autônomos e os que integram alguma sociedade. Desse modo, dos 58 (cinquenta e oito) advogados que responderam a essa pergunta, 45 (quarenta e cinco) entrevistados, equivalente a 77,6%, se declararam como advogados autônomos e, 13 (treze) entrevistados, correspondente a 23,6%, se declararam sócios em um escritório de advocacia. Esse gráfico demonstra que a maior parte dos entrevistados teriam a potencialidade de enquadramento como agente de tratamento de pequeno porte, caso atendam os critérios de limite de receita bruta anual e não realizem tratamento de dados de alto risco.

### Questão 02

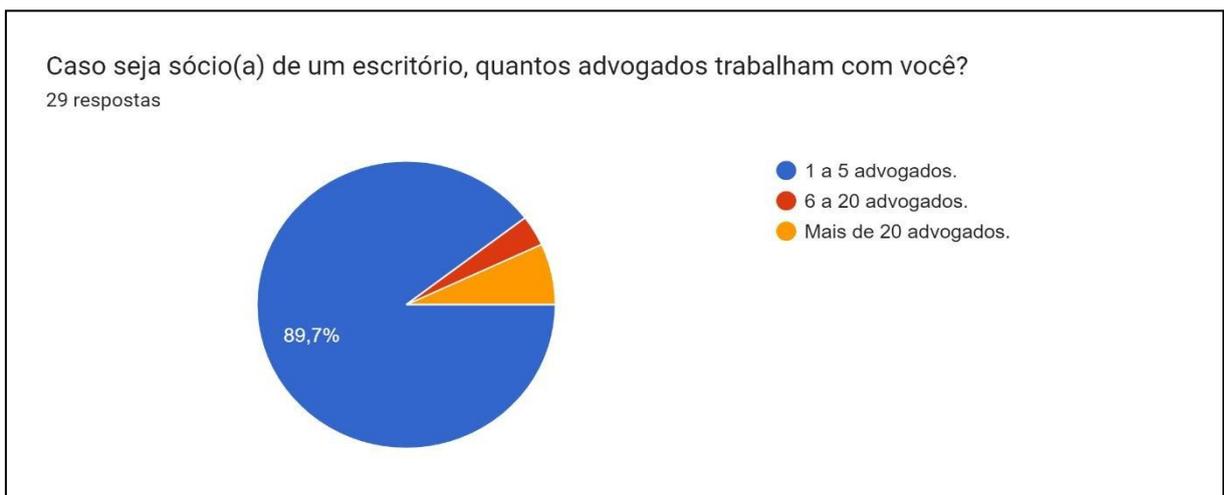


GRÁFICO 02 – **Quantitativo de advogados no Escritório**

A segunda pergunta, de forma complementar à primeira, teve por objetivo identificar ainda o porte do escritório de advocacia dos entrevistados, a partir do número de advogados que atuam no escritório. Com isso, dos 29 (vinte e nove) entrevistados que responderam a esta pergunta, 26 (vinte e seis) entrevistados, equivalente a 89,7%, afirmaram que trabalham no escritório com no máximo 5 (cinco) advogados, 1 (um) entrevistado, equivalente a 3,4%, informou que trabalha em um escritório com 6 a 20 advogados, e 2 (dois) entrevistados, equivalente a 6,9%, informaram que trabalham em um escritório com mais de 20 (vinte) advogados.

Mesmo que este questionamento tenha sido dirigido a entrevistados que integrem sociedades de advogados, é possível verificar que a maioria dos entrevistados integra escritórios de advocacia com a estrutura mais reduzida de pessoal, com no máximo 5 advogados. Apenas três entrevistados do total de 59 (cinquenta e nove) estariam inseridas em um quadro societário maior, o que não os exclui automaticamente dos parâmetros de um agente de tratamento de dados de pequeno porte. Sendo necessário verificar os critérios de limite de receita bruta anual e da ausência de realização de tratamento de dados de alto risco.

### Questão 03

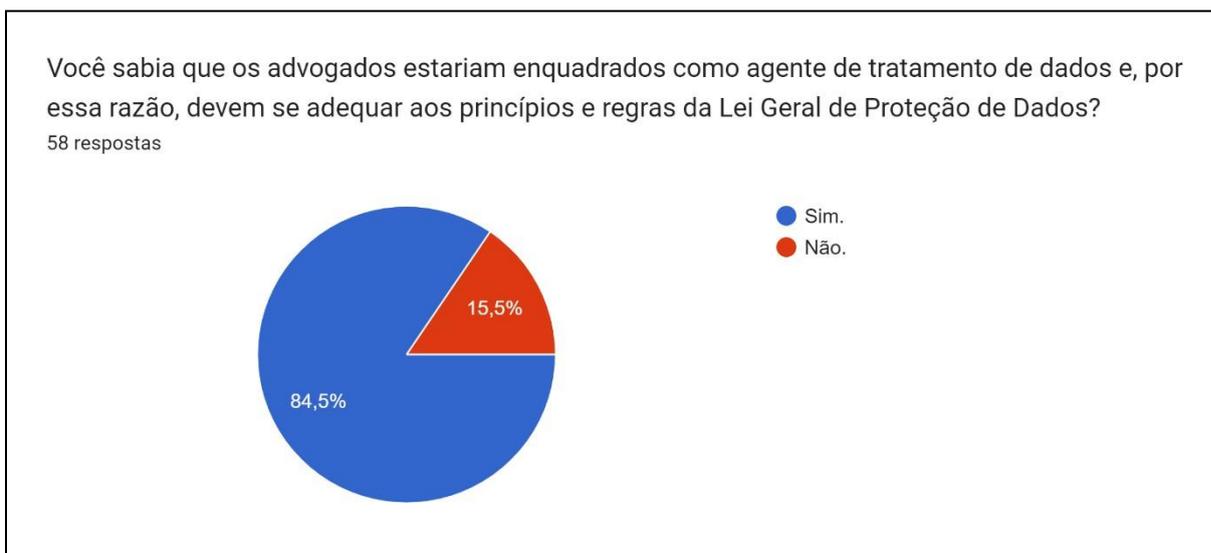


GRÁFICO 03 – Conhecimento da condição de agente de tratamento de dados

A terceira questão buscou identificar se os entrevistados tinham conhecimento de que eram considerados pela LGPD como agentes de tratamento de dados pessoais e que deviam se adequar aos princípios e regras da LGPD. Dos 58 (cinquenta e oito) entrevistados que responderam a essa pergunta, 49 (quarenta e nove), equivalente a 84,5% dos entrevistados, afirmaram que têm conhecimento sobre o dever de se adequar à LGPD, enquanto 9 (nove)

entrevistados, (equivalente a 15,5%) não sabiam que se enquadravam como agentes de tratamento de dados e que tinham diversas obrigações determinadas pela LGPD.

#### Questão 04

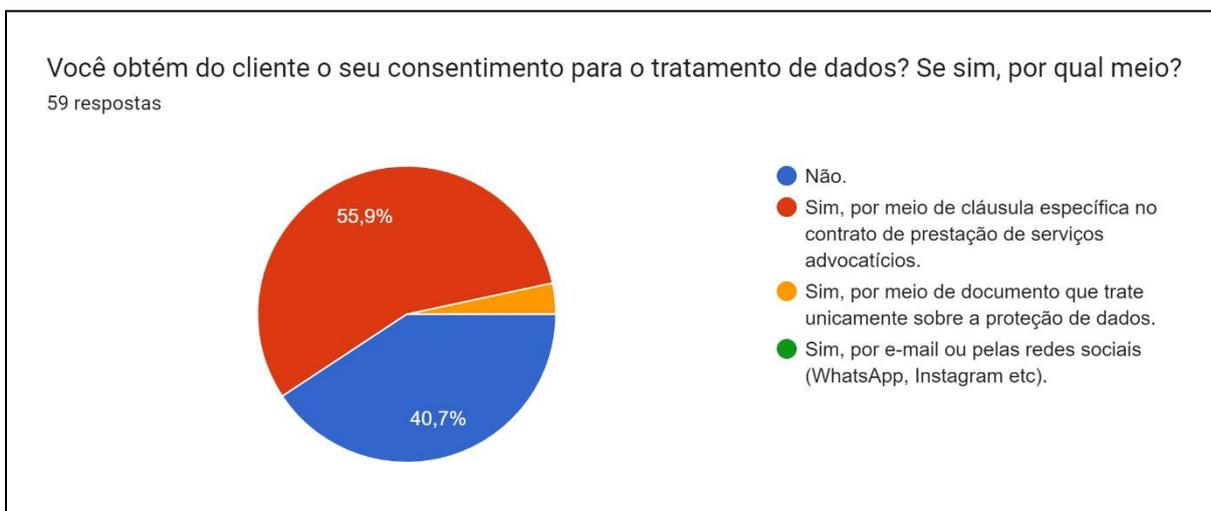


GRÁFICO 04 – Obtenção do consentimento para o tratamento de dados

A quarta questão indagou sobre a prática de obtenção do consentimento dos clientes para o tratamento de dados. Dos 59 (cinquenta e nove) entrevistados que responderam a essa pergunta, 33 (trinta e três) entrevistados, equivalente a 55,9%, externaram que obtém do cliente o consentimento por meio de cláusula específica no contrato de prestação de serviços; 24 (vinte e quatro), equivalente a 40,7 %, que não obtém esse consentimento, e 2 (dois) entrevistados, correspondente a 3,4%, que o adquirem por meio de documento que trata unicamente sobre a proteção de dados.

### Questão 05



GRÁFICO 05 – Extensão dos procedimentos de tratamento de dados

A quinta questão indagou se além das informações destinadas às finalidades estabelecidas para o cumprimento do objeto dos contratos de prestação de serviço, os demais dados enviados pelos clientes (ex.: conversas de WhatsApp, e-mails, informações relacionadas a terceiros etc.) também são objeto de tratamento.

Dos 59 (cinquenta e nove) entrevistados que responderam a essa pergunta, 33 (trinta e três), equivalente a 55,9% afirmaram que, além das informações destinadas às finalidades estabelecidas para o cumprimento do objeto dos contratos de prestação de serviço, tratam outros dados enviados pelos clientes, enquanto 26 entrevistados, equivalente a 44,1% responderam que não fazem esse tratamento.

### Questão 06



**GRÁFICO 06 – Meios adotados para garantir a segurança dos dados pessoais**

Na sexta questão que versou sobre as medidas para a garantia da segurança de dados dos clientes, 40,73% (24 entrevistados) marcaram que utilizaram senhas fortes, 37,3% (22 entrevistados) que controlam o acesso de usuários dos computadores e plataformas que os dados estão armazenados, 13,6% (8 entrevistados) que não usam nenhuma medida de segurança de dados, e 8,5% (5 entrevistados), que criptografam os dados.

**Questão 07****GRÁFICO 07 – Informação aos clientes sobre os direitos relacionados aos seus dados**

Na sétima questão foi perguntado se os advogados informam aos clientes sobre os direitos relacionados aos dados pessoais. Dos 59 entrevistados que responderam a essa pergunta, 52,5% dos participantes (31 entrevistados) responderam que informam aos clientes quais são os seus direitos em relação aos seus dados pessoais, e 46,4% (28 entrevistados) declararam que não informam.

### **2.5.2 Desafios e possibilidades para a aplicação da LGPD na prestação de serviços advocatícios em Palmas/TO a partir da análise amostral de dados**

A partir da aplicação do questionário com a coleta de dados primários por meio das informações registradas pelos entrevistados foi possível criar uma base de dados de natureza amostral e quantitativa, sobre a qual se realiza transversalmente uma análise qualitativa para verificar por amostragem como os advogados autônomos e sociedades/associações de advogados de pequeno porte em Palmas tem recebido e tratado os dados dos seus clientes.

Diante da impossibilidade de obter retorno do questionário aplicado dos 4.289 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove) que residem no município de Palmas/TO, restou definida a amostragem desse universo em 59 (cinquenta e nove) advogados que responderam às perguntas formuladas.

A partir das respostas obtidas foi possível constatar que a grande maioria dos advogados atuantes no município de Palmas atuam de forma autônoma ou integram sociedades de advogados com no máximo cinco sócios (Gráficos 01 e 02). Tal configuração leva a considerar que esses profissionais têm a potencialidade de se enquadrar como agente de tratamento de dados de pequeno porte nos termos da Resolução CD/ANPD nº 2/2022, desde que atendam ao critério de limites de receita bruta anual e na natureza e forma de tratamento dos dados pessoais.

Também foi possível verificar que existe um percentual da amostra 15,5% (Gráfico 03), que desconhecem que estariam enquadrados como agente de tratamento de dados, devendo se adequar às regras e princípios da LGPD. Tal percentual embora seja minoritário revela a necessidade de ampliar os meios de informação e capacitação de advogados para adequação de suas práticas à LGPD.

Outro dado relevante no que se relaciona com a realização do tratamento de dados pessoais pelo exercício da advocacia é que da amostra entrevistada 40,7% dos 59 (cinquenta e nove entrevistados) não obtém o consentimento por qualquer meio para o tratamento de dados pessoais de seus clientes (Gráfico 04), dado esse que releva a falta de preparo técnico e legal para atender às regras previstas na LGPD, ainda mais considerando que o consentimento do titular de dados representa uma das principais bases legais para autorizar o tratamento de dados pessoais.

O Gráfico 05 apresenta informação complementar à do Gráfico 04, pois revela que do total da amostra, um pouco mais da metade dos entrevistados (55,9%) realiza o tratamento dos dados originados não somente das informações relacionadas com os contratos firmados, mas também os dados obtidos por outros meios como plataformas de conversa, correio eletrônico e outras fontes. Dentro do percentual que não realiza o tratamento de dados de fontes que não sejam as contratuais, estão também os profissionais que não realiza qualquer medida de segurança, técnica e administrativa aptas a proteger os dados pessoais de seus clientes e de terceiros.

Quanto aos mecanismos de segurança de dados utilizados para garantir a segurança dos dados pessoais de clientes (Gráfico 06), verifica-se que 13,6% da amostra não utiliza qualquer medida de segurança dos dados e 37,3% apenas utiliza como forma de segurança o controle de acesso de usuário a computadores e plataformas.

Por fim, em relação à informação aos clientes sobre os direitos relacionados aos dados pessoais (Gráfico 07), a pesquisa amostral demonstrou que 47,5% dos entrevistados não informam aos seus clientes sobre esses direitos, percentual esse compatível com os dos quesitos anteriores relacionados à utilização de meios de segurança e técnicas adequadas ao tratamento de dados, que demonstraram a falta de adequação aos princípios e regras da LGPD.

Portanto, a análise dos dados levantados revela a necessidade de um preparo técnico-jurídico atinente ao regime legal de proteção de dados no âmbito do exercício da advocacia, bem como a carência do conhecimento de recursos, procedimentos e sistemas que atendam aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e nas demais normas regulamentares.

Neste sentido a realização de um curso de formação profissional direcionado à capacitação técnica de profissionais da advocacia atenderia à carência verificada no âmbito do desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados pessoais.

## 2.6 O FLUXO PROCESSUAL PARA O AGENTE DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE COMO ESTRUTURA PROCEDIMENTAL PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Com o objetivo de auxiliar os advogados autônomos e os pequenos escritórios de advocacia, foi elaborado um fluxograma para a implantação da LGPD, contendo três fases: preparação, execução e gestão.

Ressalta-se que a estrutura procedimental aqui apresentada baseou-se nas normativas e guias expedidos pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.



### 2.6.1. Preparação

A preparação é a fase inicial de implantação da Lei Geral de Proteção de Dados nos escritórios de advocacia, e exige dos advogados, autônomos, associados ou sócios, comprometimento e dedicação.

Nessa fase, o primeiro passo a ser dado consiste no levantamento do arcabouço jurídico sobre proteção de dados existente no ordenamento jurídico brasileiro, e o seu estudo. A leitura e compreensão da Lei Geral de Proteção de Dados e da Resolução CD/ANPD nº 2º, de 27 de janeiro de 2022 são indispensáveis.

Findada essa etapa, recomenda-se que o advogado responsável pelo estudo faça uma reunião com todos os membros do escritório para uma exposição sobre o tema da proteção de dados e os seus impactos no exercício da advocacia.

Após isso, inicia-se o levantamento das informações pessoais armazenadas nos bancos de dados do escritório e a sua classificação de acordo com quatro critérios: 1º) finalidade, 2º) sensibilidade, 3º) acesso e 4º) descarte.

No critério “finalidade”, devem ser levados em consideração o motivo pelo qual o dado é objeto de tratamento, a sua necessidade e a base legal do processamento (isto é, o enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 7º da LGPD; ou, em caso de dado sensível, em uma das situações especificadas no art. 11).

Na classificação quanto a sensibilidade, deverá ser observada a espécie do dado tratado (se sensível ou não) e os possíveis impactos em caso de vazamento, tais como a facilidade ou não de identificação do titular, a gravidade e a extensão das consequências para o titular, o volume de dados afetados etc.

Quanto ao acesso, a classificação deve levar em consideração quantos advogados e/ou colaboradores têm permissão para acessar cada um dos dados existentes. Nesse passo também deve ser analisado se ex-integrantes do escritório ainda podem ou não ter acesso aos dados de clientes ou de terceiros.

Por fim, na classificação quanto ao descarte, o responsável deve examinar se existem ou não dados desnecessários (não utilizados) armazenados nos bancos de dados do escritório, e, em caso afirmativo, promover a sua exclusão.

### **2.6.2. Execução**

Com base nos dados levantados na Preparação inicia-se a fase de execução, na qual serão implementados procedimentos internos administrativos com o objetivo de garantir a segurança da informação<sup>6</sup>.

A necessidade de se garantir a segurança da informação tem fundamento na própria LGPD que, em seu art. 6º, inciso VII, prevê a Segurança como um dos princípios que regem as atividades de tratamento de dados pessoais, definindo-a como: “*utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão*”.

Por sua vez, o art. 46, da referida lei, dispõe que os agentes de tratamento (controlador e operador) devem implementar medidas de segurança, de natureza técnica e administrativa, com o objetivo de garantir a segurança dos dados pessoais.

---

<sup>6</sup> Por segurança da informação, entende-se “o conjunto de ações que visam à preservação da confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação” (ANPD, 2021, p. 5).

Ante o dever legal de adotar medidas que assegurem a proteção dos dados, propõem-se, nesta etapa de Execução, a adoção das seguintes medidas administrativas e técnicas explicitadas abaixo.

Como primeira medida a ser promovida no âmbito do escritório de advocacia tem-se a elaboração de Política de Segurança da Informação – PSI, na qual constarão as diretrizes e regras que possibilitarão o planejamento, a implementação e a gestão das ações ligadas à segurança da informação.

Após isso, passa-se a um reexame dos contratos existentes no escritório com o intuito de identificar se existe ou não a previsão de compartilhamento de dados pessoais com terceiros e, caso existente, como ele tem sido realizada. Feita essa análise, recomenda-se a inserção de cláusula contratual para fins de obter o consentimento do titular quanto ao tratamento de dados e o seu compartilhamento caso seja necessário.

Implementadas as medidas administrativas supracitadas, faz-se necessária a adoção de medidas técnicas, a começar pelo controle de acesso, o qual deve ser limitado somente a pessoas autorizadas, por meio de senhas complexas e, se possível, com autenticação multi-fatores (MFA).

Deve-se, também, manter sempre atualizados o sistema operacional, os aplicativos utilizados e o *software* antivírus. Além disso, recomenda-se a realização periódica de cópias de segurança (*backups*) dos dados tratados, em locais seguros e em diferentes dispositivos em que estejam armazenados.

Outra medida relevante diz respeito à organização das estações de trabalho, de modo a evitar a exposição de documentos sigilosos nas mesas e na tela do computador. Sempre que o advogado ou colaborador se retirar do ambiente de trabalho, o ideal é que os papéis contendo informações pessoais sejam guardados em gavetas e o computador desligado ou suspenso.

Os aplicativos de comunicação (*WhatsApp, Telegram, Instagan*) e e-mails devem ser utilizados com cuidado, de modo a evitar o acesso a links suspeitos ou a arquivos infectados. Ademais, no que tange às mensagens encaminhadas via redes sociais, deve-se atentar para os seguintes pontos: 1) optar por aplicativos que usem criptografia; 2) sempre conferir se o destinatário da mensagem é o correto, evitando-se assim o envio de dados a terceiros; 3) manter o sistema operacional do aparelho celular e o aplicativo de mensagem atualizados; 4) ter um celular próprio para o trabalho, se possível.

Quanto aos dados armazenados em nuvem, apesar de ser bem provável que os provedores já observem estritamente os ditames da LGPD, não custa verificar se o serviço utilizado emprega técnicas para a proteção dos dados armazenados.

Além disso, observa-se que os advogados e sociedades que se enquadrem como agentes de tratamento de pequeno porte devem: i) disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições dos titulares, por meio eletrônico, impresso ou qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares. Para essa finalidade, recomenda-se a criação de um canal de comunicação voltado exclusivamente para a proteção de dados; ii) manter registro simplificado das operações de tratamento de dados.

Por fim, implementadas as medidas técnicas e administrativas, uma reunião para conscientização e treinamento da equipe deve ser realizada com o objetivo de expor a Política de Segurança da Informação – PSI e detalhar as medidas de segurança da informação adotadas.

### **2.6.3. Gestão**

Na última etapa do processo de implantação da LGPD nos escritórios de advocacia de pequeno porte, foca-se na análise do desempenho das medidas adotadas por meio de testes e auditorias, e na revisão daquilo considerado insatisfatório.

Esse é o momento de testar a efetividade ou não de todos os mecanismos implantados, a exemplo do canal de comunicação, do procedimento de notificação à autoridade de proteção de dados, no prazo estabelecido em lei, em caso de violação de dados, e de realizar as correções necessárias.

O ideal é que a auditoria seja feita por terceiro imparcial. No entanto, a realidade econômica de grande parte dos advogados autônomos e dos pequenos escritórios de advocacia os impedem de contratar alguém para exercer essa função. Dessa forma, cabe ao próprio advogado, seja autônomo ou sócio, o papel de auditor.

Nessa etapa, a Política de Segurança da Informação – PSI pode ser reformulada com base nas informações apuradas nos testes e na auditoria.

### 3 RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

O Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT/ESMAT exige a apresentação de ao menos três produtos para a conclusão da pesquisa e defesa final.

Desse modo, o presente Relatório Técnico Conclusivo é estruturado para apresentar os produtos desenvolvidos no decorrer da realização do curso de mestrado, como resultado do processo de pesquisa, que serão discriminados a seguir. As descrições acompanham as instruções do Guia de orientação do Grupo de Trabalho – Produção Técnica da CAPES.

#### 3.1 PRODUTO BIBLIOGRÁFICO – ARTIGOS CIENTÍFICOS – PRODUTO 01 DA PORTARIA 171/2018 CAPES

Segundo a classificação da Portaria 171/2018 da CAPES, o Produto Bibliográfico – 1 é o primeiro a ser considerado nas Pós-Graduações *Stricto Sensu* e se materializa de diversas formas, entre elas como artigos científicos e na consolidação de pesquisas por meio do Relatório Técnico Conclusivo. Foram publicados três artigos científicos: um deles em anais de evento internacional; outro em revista científica com Qualis A2; e um como capítulo de livro.

##### 3.1.1 Produto bibliográfico – artigo científico – publicado em congresso internacional

**Título do Artigo:**

O direito à privacidade, à proteção da natureza e dos conhecimentos tradicionais associados dos povos da floresta

**URL:**

<https://www.youtube.com/live/OpksrUt0nnE?si=HDK7vABzhFnIqCcv>

**Área de Concentração:**

Direito, Interdisciplinar.

**Autores:**

Vítor Hugo Póvoa Villas Boas

**Dados do Evento:**

*III Congreso Mundial: análisis contemporáneo e interdisciplinar de los Derechos Fundamentales – Transformación digital, ciberespacio, gobernanza y Derechos Fundamentales.* (Arequipa – Rio Grande do Sul – Minas Gerais).

**Realização:**

Escuela Interdisciplinar de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú), Universidade de Caxias do Sul - UCS (Rio Grande do Sul), a Universidade de Itaúna (Minas Gerais) e Universidade Franciscana (UFN).

**3.1.2 Produto bibliográfico – artigo científico – publicado em revista científica****Título do Artigo:**

Data protection: an analysis of the principle of purpose

Proteção de dados: uma análise sobre o princípio da finalidade

Página inicial – 456; Página final – 471.

**URL:**

<http://www.clium.org/index.php/edicoes/article/view/1312>

**Área de Concentração:**

Interdisciplinar

**Autores:**

Vítor Hugo Póvoa Villas Boas – Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Universidade Federal do Tocantins – UFT/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira – Professor Doutor – Orientador – Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Universidade Federal do Tocantins –UFT/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

Rodrigo de Lima Vaz Sampaio – Pós Doutor em Direito Civil e Romano. Professor Titular da CEU Law School.

#### **Dados da Revista Científica:**

Revista CONCILIUM – Site:

<http://www.clium.org/index.php/edicoes/article/view/1312>

ISSN: 0010-5236

Avaliação Qualis Periódicos – Quadriênio 2017-2020 – A2

Equipe Editorial: <https://cliun.org/index.php/edicoes/about/editorialTeam>

DOI: <https://doi.org/10.53660/CLM-1312-23K40>

#### **Capítulo de Livro**

##### **Título:**

A construção da verdade no Direito como vontade de saber e poder: Foucault e o Direito como discurso e sua transcendência à norma.

##### **Autores:**

Adilson Cunha Silva

Vítor Hugo Póvoa Villas Boas – Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

##### **Dados do Livro:**

SILVA, Adilson Cunha; VILLAS BOAS, V. H. P. A construção da verdade no Direito como vontade de saber e poder: Foucault e o Direito como discurso e sua transcendência à norma. In: Angela Issa Haonat; Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira; Tarsis Barreto Oliveira. (Org.). **Escritos em homenagem ao Desembargador Marco Villas Boas**. Palmas: Wr Gráfica, 2023, v. 1, p. 17-28. ISBN 978-85-68018-08-8.

### 3.2 BASE DE DADOS TÉCNICO-CIENTÍFICA – PRODUTO 14 DA PORTARIA 171/2018 CAPES

Um dos produtos desenvolvidos no decorrer da pesquisa no âmbito do mestrado profissional foi o levantamento de uma base de dados técnico-científica, constituída a partir de um conjunto de registros de informações coletadas por meio de aplicação de questionário composto por questões objetivas estruturadas que possibilitassem a compilação de dados sobre o objeto da pesquisa.

Em 21 de setembro de 2022 e 22 de novembro de 2022, foram encaminhados Ofícios à Presidência da OAB Seccional do Tocantins solicitando informação relacionada ao número de advogados e de sociedades inscritas na ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Tocantins, bem como, o número de advogados autônomos regulares com residência no município de Palmas -Tocantins.

Em 16 de novembro de 2022 foi encaminhado outro Ofício à Presidência da OAB Seccional do Tocantins solicitando a aplicação de um questionário para os advogados com residência no município de Palmas/TO, com intuito de levantar dados sobre a adoção da LGPD e o tratamento de dados pessoais e sensíveis no exercício da advocacia.

No dia 12 de junho de 2023, o representante da OAB/TO encaminhou por e-mail o *link* do questionário elaborado na Plataforma *Google Forms* a todos os advogados residentes em Palmas, para que fosse respondido no período de 31 (trinta e um) dias. Não foi exigida identificação no âmbito das respostas ao questionário. Após o período assinalado foi identificada a resposta de 59 (cinquenta e nove) advogados, do total de 4289 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove) residentes no município de Palmas/TO.

Diante da impossibilidade de obter o retorno de todos os advogados residentes em Palmas – 4289 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove) advogados, a análise se deu por amostragem dos 59 (cinquenta e nove) entrevistados que responderam ao questionário.

A partir do tratamento dos resultados foram identificados os pontos mais sensíveis para a propositura de um curso de formação de “Proteção de Dados Pessoais no Exercício da Advocacia”.

Com isso verifica-se como um dos produtos do curso de mestrado a constituição de uma base de dados amostral técnico-científica enquadrada como Produto 14 da Portaria 171/2018 CAPES, inserida no Apêndice 1.

### 3.3 CURSO PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - PRODUTO 4 DA PORTARIA 171/2018 CAPES

A partir da análise teórica e dos dados empíricos obtidos, relacionados ao tratamento dos dados dos advogados autônomos e sociedades/associações de advogados de pequeno porte em Palmas/TO, foi desenvolvido como Produto Final o Projeto de Curso para Formação Profissional, nos termos da Portaria 171/2018 CAPES, Produto 04, com o objetivo de capacitar advogados e representantes de escritórios de advocacia com atuação prioritária no Estado do Tocantins, sobre o regime legal de proteção de dados e a implementação de uma estrutura procedimental para a promoção da segurança de informação na prestação de serviços advocatícios, consoante resumo a seguir, tendo sido inserido a integra do projeto no Apêndice 2 deste Relatório Técnico Conclusivo.

O curso tem por objetivo geral possibilitar o aprimoramento e a qualificação profissional de advogados autônomos e representantes de escritórios de advocacia de pequeno porte, prioritariamente do Estado do Tocantins, por meio de capacitação teórica e oficina prático-profissional em torno do processo de implementação de uma estrutura procedimental para a promoção da segurança de informação na prestação de serviços advocatícios fundada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, destacando a importância da sua efetiva implementação para o desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados nas atividades jurídicas.

O curso será *on-line*, terá uma carga horária de 30 (trinta) horas e ficará disponível no Canal da Esmat na plataforma do *Youtube*.

#### **Comissão Organizadora**

Vítor Hugo Póvoa Villas Boas: Graduado em Direito pela (). Discente do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Advogado do Estado do Tocantins.

#### **Comitê Científico**

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira: Doutor em Direito em Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Atualmente é professor em cursos de graduação e de pós-graduação (*lato e stricto sensu*) e desenvolve atividades de pesquisa e extensão.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após dois anos desenvolvendo a pesquisa no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Universidade Federal do Tocantins – UFT/ Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT foi possível visualizar o atual estágio da cultura da proteção dos dados pessoais no âmbito da advocacia tocantinense.

O desenvolvimento dos produtos de natureza bibliográfica possibilitou compreender e aprofundar a base teórica relacionada à proteção dos dados pessoais, bem como destacar a importância de sua implementação no âmbito do exercício da advocacia.

O levantamento de uma base de dados a partir de informações obtidas diretamente com advogados atuantes no município de Palmas-TO, tornou possível identificar os pontos mais sensíveis da cultura de proteção de dados na prática da advocacia.

Inicialmente verificou-se que o perfil majoritário da advocacia no município de Palmas-TO é de advogados autônomos ou integrantes de sociedades de advogados com até cinco sócios. Também foi constatado que parcela significativa dos profissionais não adota estrutura procedimental para possibilitar a segurança dos dados pessoais a que tem acesso pelo exercício profissional.

Foi possível ainda identificar que existem profissionais que não se identificam como agentes de tratamento de dados pessoais e que não contribuem para desenvolver a cultura de proteção de dados ao menos com informações sobre os direitos de proteção de dados aos seus clientes.

Além das constatações apresentadas, ficou patente a existência de um percentual significativo de profissionais no âmbito da advocacia em Palmas-TO, que ainda não implementou um processo de segurança de informação na prestação de serviços advocatícios, que possibilite um tratamento adequado dos dados pessoais evidencia a necessidade de uma formação específica no campo da proteção de dados.

Diante de todas as evidências apresentadas, a propositura de um curso de formação com capacitação teórica e prática de um fluxo processual como estrutura procedimental para a promoção da segurança da informação na prestação de serviços advocatícios, por meio de oficinas, considera-se de fundamental importância para a promoção de uma cultura de proteção de dados no âmbito da advocacia.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20. ed. rev e atual. – São Paulo: Malheiros, 2021.

BENDICH, Albert M. “Privacy, Poverty, and the Constitution.” *California Law Review*, vol. 54, no. 2, **California Law Review**, Inc., 1966, pp. 407–42, Disponível em: < <https://doi.org/10.2307/3479414> >.

BESSA, LR; BELINTAI, NMMG; BELINTAI, NMMG LGPD e a importância da vontade do titular de dados na análise do interesse legítimo / LGPD e a importância da vontade do titular dos dados na análise do interesse legítimo. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, [S. l.], v. 7, n. 12, pág. 114810–114833, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n12-311. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/41007>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) >. Acesso em: 13 set 2021.

\_\_\_\_\_. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte**. ANPD: Brasília, 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes> >. Acesso em: 26 jun 2023.

\_\_\_\_\_. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. ANPD: Brasília, 2022. Disponível em: < <http://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-agentes-de-tratamento-e-encarregado-defeso-eleitoral.pdf> (www.gov.br) >. Acesso em: 26 jul 2023.

\_\_\_\_\_. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Resolução CD/ANPD Nº 2, de 27 de Janeiro de 2022. Disponível em: <[RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](http://www.gov.br/imprensa-nacional/in.gov.br)>. Acesso em: 26 jul 2023.

DE LUCCA, Newton; MACIEL, Renata Mota. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: A disciplina normativa que faltava. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; DEZEM, Renata Mota Madeira Maciel (coords.). **Direito & Internet IV**: Sistema de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Quartier Latim, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LUCCA, Newton de. Simão Filho, Adalberto. LIMA, Cintia Rose Pereira de. **Direito e Internet III: Marco civil da internet Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. BLUM, Renato Opice (coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

OECD. **Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**, de 23 de setembro de 1980. Disponível em: <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>>. Acesso em: 17 out 2021.

PROSSER, Willian L. Privacy. **California Law Review**, v. 48, n. 383, 1960. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1109651>. Acesso em: 05 nov 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Opinion 03/2013 om purpose limitation**. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf)>. Acesso em: 5 out 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de janeiro de 1981. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014\\_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention\\_108\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf)>. Acesso em: 24 out 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. Parlamento Europeu. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016**. *Jornal Oficial da União Europeia*, 23 de maio de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 9 nov 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. **Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995**, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Jornal Oficial da União Europeia*, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 10 de out 2021.

VAINOF, Rony. Capítulo I: Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. Disponível em:  
[https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata_info_tab_contents)

WESTIN, Alan F. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.

## ANEXOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL – SECCIONAL TOCANTINS**



**VÍTOR HUGO PÓVOA VILLAS BOAS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 008538, portador da cédula de identidade RG nº 447.236 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 038.643.031-41, com endereço profissional à Sala 707/708 do Edifício Urban Futuro, situado à Quadra 201 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 229, Plano Diretor Sul, na Cidade de Palmas/TO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1. Sou mestrando no Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, e a minha pesquisa está voltada à área de Proteção de Dados no exercício da advocacia.
2. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), os advogados se enquadram como agentes de tratamento, pois realizam operações com dados pessoais de clientes e terceiros.
3. Nesse contexto, o seguinte problema vem à tona: Como estão sendo implantados os instrumentos de tratamento dos dados pessoais dos clientes e quais os desafios enfrentados para a implantação da LGPD no exercício da advocacia no contexto autônomo e de pequeno porte?
4. Para melhor responder a essa indagação, faz-se necessário identificar quantos advogados autônomos e sociedades advocatícias estão registradas nesta seccional.
5. Dito isso, requisito a Vossa Excelência o número de advogados e sociedade inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins.

Nestes termos,

Pede deferimento.

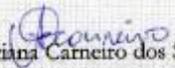
Palmas – TO, 21 de setembro de 2022.

*Vitor Hugo Póvoa Villas Boas*  
VÍTOR HUGO PÓVOA VILLAS BOAS  
OAB/TO Nº 8538



### CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que de acordo com os assentamentos existentes nesta Seccional do Tocantins, verifiquei que constam 11.831 (Onze mil oitocentos e trinta um), Advogados inscritos nesta Seccional, sendo: **REGULARES, CANCELADOS, EXCLUIDOS, FALECIDOS, LICENCIADOS e SUSPENSOS**. Certifico ainda que revendo o mesmo assentamento verifiquei que consta 1201 (Mil duzentos e um) sociedade registrada nesta Seccional. É o que me cumpre certificar. Dada e passada nesta Secretaria da Comissão de Seleção e Inscrição, no Palácio da Cidadania, em Palmas - TO, aos 28 dias do mês de setembro do ano 2022.

  
Adriana Carneiro dos Santos  
Auxiliar Administrativo OAB/TO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL – SECCIONAL TOCANTINS**



Eu, **VÍTOR HUGO PÓVOA VILLAS BOAS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 008538, portador da cédula de identidade RG nº 447.236 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 038.643.031-41, com endereço profissional à Sala 707/708 do Edifício Urban Futuro, situado à Quadra 201 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 229, Plano Diretor Sul, na Cidade de Palmas/TO, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1. Em resposta ao requerimento protocolado sob o nº 27.000.2022.02514-1, fui informado de que constam 11.831 (onze mil, oitocentos e trinta e um) advogados inscritos nesta Seccional, sedo REGULARES, CANCELADOS, EXCLUÍDOS, FALECIDOS, LICENCIADOS E SUSPENSOS.
2. Sucede que, após o aprofundamento na pesquisa de mestrado, constatei que necessito apenas do número de advogados autônomos enquadrados como “regulares”, pois apenas este contingente de profissionais exerce ativamente a advocacia e, portanto, realiza tratamento de dados pessoais.
3. Dessa forma, requisito a Vossa Excelência:
  - a) o número de advogados “REGULARES” inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins; e
  - b) quantitativo de advogados autônomos “REGULARES” com residência no município de Palmas – TO.

Nestes termos,

Peço deferimento.

Palmas – TO, 16 de novembro de 2022.

*Vitor Hugo Póvoa Villas Boas*  
**VÍTOR HUGO PÓVOA VILLAS BOAS**  
OAB/TO Nº 8538



**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que de acordo com os assentamentos existentes nesta Seccional do Tocantins, verifiquei que constam 8.216 (Oito mil duzentos e dezesseis), Advogados inscritos nesta Seccional, **REGULARES**, dentre o total constam 4.289 (Quatro mil duzentos e oitenta e nove), com residência no município de Palmas- Tocantins. Certifico ainda, que não sabemos informar o quantitativo de advogados autônomos residente nestes municípios, porque não consta em nosso sistema esta informação. É o que me cumpre certificar. Dada e passada nesta Secretaria da Comissão de Seleção e Inscrição, no Palácio da Cidadania, em Palmas - TO, aos 23 dias do mês de novembro do ano 2022.

  
Adriana Carneiro dos Santos  
Auxiliar Administrativo OAB/TO

QUADRA 201 NORTE, CONJUNTO 03, LOTES 1 E 2 | CEP: 77.001-132 | PALMAS/TO | FONE: (63)3212.9601 | WWW.OABTO.ORG.BR

Anexo 4 - Resposta ao requerimento encaminhado em 16 de novembro de 2022.

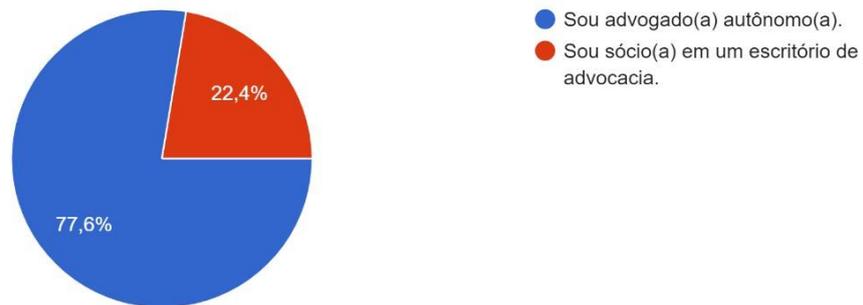
## APÊNDICE 1

### FORMULÁRIO – Questionário de pesquisa dirigido a advogados inscritos na OAB, sem identificação, na Seccional do Tocantins e respectivos resultados.

#### Questão 01

Você exerce a advocacia de forma autônoma ou é sócio em um escritório?

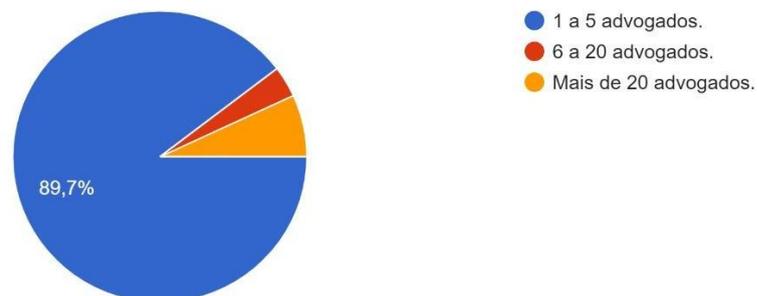
58 respostas



#### Questão 02

Caso seja sócio(a) de um escritório, quantos advogados trabalham com você?

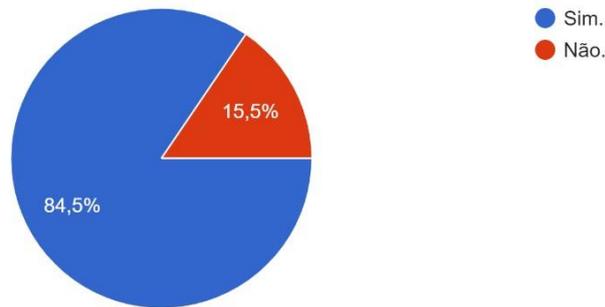
29 respostas



### Questão 03

Você sabia que os advogados estariam enquadrados como agente de tratamento de dados e, por essa razão, devem se adequar aos princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados?

58 respostas



### Questão 04

Você obtém do cliente o seu consentimento para o tratamento de dados? Se sim, por qual meio?

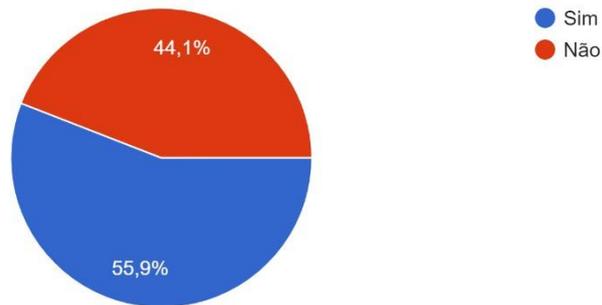
59 respostas



### Questão 05

Além das informações destinadas às finalidades estabelecidas para o cumprimento do objeto dos contratos de prestação de serviço, você trata os de...-mails, informações relacionadas a terceiros etc.)?

59 respostas



### Questão 06

Que medidas você adota para garantir a segurança dos dados pessoais de seus clientes armazenados em seus sistemas e dispositivos?

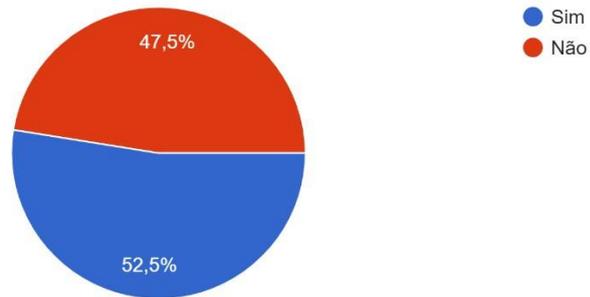
59 respostas



**Questão 07**

Você informa aos clientes quais são os seus direitos em relação aos seus dados pessoais?

59 respostas



## APÊNDICE 2

### PROJETO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

#### 1. DADOS GERAIS

1. **Título do Curso:** Curso de Formação de Proteção de Dados Pessoais no Exercício da Advocacia
2. **Natureza:** Curso de Formação e Oficina Prático-Jurídica Profissional
3. **Plataforma:** Canal da Esmat no Youtube
4. **Período de Inscrições:** a definir
5. **Inscrições:** a definir o canal de inscrição
6. **Público-alvo:** Advogados e representantes de Escritórios de Advocacia atuantes prioritariamente do Estado do Tocantins.
7. **Carga Horária:** 30 (trinta) horas
8. **Modalidade:** *On-line*
9. **Período de Realização:** a definir (segundo semestre de 2023)
10. **Certificação:** sob responsabilidade da Esmat
11. **Número de inscritos:** 100 participantes

#### 2. JUSTIFICATIVA

A partir de pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pós-graduação Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pelo proponente do presente projeto de curso, verificou-se que a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, de 14 de agosto de 2018, gerou o dever de as empresas e demais entidades cumprirem o regramento sobre a proteção de dados, sob pena de aplicação das sanções administrativas.

Os escritórios de advocacia, pela legislação mencionada, enquadram-se como agentes de tratamento de dados, devendo observar as normas relacionadas à proteção de dados. Cabe ressaltar que no exercício de suas atribuições profissionais o advogado realiza diversas

operações que se inserem na noção de tratamento de dados prevista na LGPD: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Desse modo, o curso será uma oportunidade de difusão de conhecimentos sobre o regime de proteção de dados e sua implementação em escritórios de advocacia, e em especial os desafios dos advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte na implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O formato do curso será *on-line* com a utilização de plataformas digitais, para possibilitar a ampla participação do público-alvo.

### **3. OBJETIVOS**

#### **3.1. OBJETIVO GERAL**

O curso tem por objetivo geral possibilitar o aprimoramento e a qualificação profissional de advogados autônomos e representantes de escritórios de advocacia de pequeno porte, prioritariamente do Estado do Tocantins, por meio de capacitação teórica e oficina prático-profissional em torno do processo de implementação de uma estrutura procedimental para a promoção da segurança de informação na prestação de serviços advocatícios fundada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, destacando a importância da sua efetiva implementação para o desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados nas atividades jurídicas.

#### **3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Apresentar os aspectos teóricos sobre a proteção de dados pessoais e o marco legal da Lei Geral de Proteção de Dados.

Analisar os fundamentos da LGPD para a implementação de uma política de tratamento e dados e a sua flexibilização para os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022.

Refletir sobre os desafios dos advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte na implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Realizar oficina prática envolvendo situações relacionadas com o tratamento de dados no âmbito da advocacia, com a utilização da metodologia ativa *Problem-based Learning* (aprendizagem baseada em problemas) para desenvolver um fluxo processual para o agente de tratamento de pequeno porte como estrutura procedimental para a promoção da segurança de informação na prestação de serviços advocatícios.

#### 4. EMENTA DO CURSO

1. Proteção dos dados pessoais nos meios digitais. Marco legal da proteção de dados. 2. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. Definições e princípios de aplicação da LGPD. 4. Escopo de Proteção da LGPD: Aplicação Territorial e Material. 5. Tratamento de Dados Pessoais e Bases legais da LGPD. 6. Agentes de tratamento de dados. Controlador, Operador e Encarregado de dados. 7. Regime de responsabilização Civil e Administrativa. 8. Flexibilização da LGPD para os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022. 9. Desafios dos advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte na implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 10. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e seu papel na fiscalização do cumprimento da LGPD. 11. Oficina prática envolvendo situações relacionadas com o tratamento de dados no âmbito da advocacia privada. 12. Elaboração de fluxo processual para o agente de tratamento de pequeno porte como estrutura procedimental para a promoção da segurança de informação na prestação de serviços advocatícios.

#### 5. ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

<b>CURSO DE FORMAÇÃO SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA</b>	
<b>Horário</b>	<b>Conteúdo temático</b>
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	1. Proteção dos dados pessoais nos meios digitais. Marco legal da proteção de dados. 2. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	3. Definições e princípios de aplicação da LGPD.

	4. Escopo de Proteção da LGPD: Aplicação Territorial e Material.
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	5. Tratamento de Dados Pessoais e Bases legais da LGPD.
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	6. Agentes de tratamento de dados. Controlador, Operador e Encarregado de dados. 7. Regime de responsabilização Civil e Administrativa.
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	8. Flexibilização da LGPD para os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022.
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	9. Desafios dos advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte na implantação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	10. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e seu papel na fiscalização do cumprimento da LGPD.
<b>Programação da Oficina Prático-Jurídica: Tratamento de dados por advogados autônomos e das sociedades/associações de advogados de pequeno porte</b>	
<b>Horário</b>	<b>Atividades</b>
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	Divisão dos participantes em grupos de trabalho. Definição de casos, para fins de delimitação dos elementos do contexto relacionado ao caso e a delimitação do problema a ser analisado.
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	Elaboração das hipóteses direcionadas ao desenvolvimento da solução para o caso apresentado, tendo por base a construção teórica desenvolvida no curso.
Dia/Mês/Horário: a definir CH: 03 horas	Desenvolvimentos das soluções e apresentação pelos grupos dos resultados da oficina. Elaboração de fluxo processual para o agente de tratamento de pequeno porte como estrutura procedimental para a promoção da segurança de informação.

## 6. METODOLOGIA

O Curso de Formação e a Oficina serão produzidos nos estúdios da Escola Superior da Magistratura Tocantinense e veiculado por meio de plataforma de videoconferência que permita a interação entre os participantes. A exposição será dialógica com a participação do pesquisador que desenvolveu a pesquisa e de professores convidados.

O processo dialógico se estruturará de forma dialética entre os convidados, abordando cada um dos itens teóricos propostos na ementa do curso, possibilitando ao cursista o conhecimento de aspectos teóricos, legais e práticos dos mecanismos de implementação da LGPD por advogados autônomos e escritórios de advocacia de pequeno porte.

A Oficina Prático-Jurídica Profissional de implementação de LGPD será desenvolvida por meio da metodologia ativa *Problem-based Learning* (aprendizagem baseada em problemas). A escolha dessa metodologia se deu por propiciar de forma dinâmica e por meio do uso da tecnologia, uma conexão entre a teoria e a prática, com a aplicação de conhecimentos, habilidades e atitudes para o desenvolvimento de uma solução viável para um problema definido.

Inicialmente a turma será dividida em grupos, sendo a atividade dividida em três etapas. A primeira etapa será a definição de casos, para fins de delimitação dos elementos do contexto relacionado ao caso e a delimitação do problema a ser analisado. Na segunda etapa serão elaboradas as hipóteses direcionadas ao desenvolvimento da solução para o caso apresentado, tendo por base a construção teórica desenvolvida no curso. Na terceira etapa, são desenvolvidas as soluções para o caso para posterior socialização na turma.

## 7. AVALIAÇÃO

Todos os inscritos deverão participar das atividades programadas, as quais serão desenvolvidas da seguinte forma:

- Para o Curso os participantes deverão contar 75% de frequência na atividade, que serão verificadas a partir da taxa de comparecimento em rede, período de acesso e tempo de visualização;
- Em relação à realização da oficina será avaliado o cumprimento das etapas propostas pelos grupos designados;
- Será obrigatório o preenchimento de formulário de avaliação do evento pelos participantes;

- A frequência será realizada por formulário eletrônico disponibilizado durante o evento.

## 8. INSTRUTOR E/OU PROFESSORES CONVIDADO (S)

Vítor Hugo Póvoa Villas Boas e professores convidados a definir.

## 9. RECURSOS E TAREFAS

Elaboração de *banner* digital para divulgação nas mídias sociais.

Elaboração de página de inscrição do Curso.

Abertura da sala de conferência para os professores ministrantes.

Transmissão ao vivo da palestra pelo Canal da Esmat no Youtube.

Divisão dos grupos de trabalho da Oficina e transmissão das orientações de execução das atividades práticas.

Verificação da frequência/participação no evento.

Disponibilização do instrumento de avaliação do evento.

Emissão dos certificados.

## 10. ORGANIZAÇÃO

### COMISSÃO ORGANIZADORA

**Vítor Hugo Póvoa Villas Boas:** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Discente do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) / Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialização em Teoria da Decisão Judicial pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialização em Direito e Prática Empresarial pelo CEU Law School. Advogado do Estado do Tocantins.

## COMITÊ CIENTÍFICO

**Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira:** Doutor em Direito em Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Atualmente é professor em cursos de graduação e de pós-graduação (lato e stricto sensu) e desenvolve atividades de pesquisa e extensão.

Outros membros a definir.

## APOIO TÉCNICO

A definir

## 11. DISPOSIÇÕES FINAIS

O referido curso irá certificar para os participantes a carga horária de 30 horas.

Para emissão do certificado de participação no evento, é condição que o cursista tenha 75% de presença nas aulas, e que seja preenchido instrumento de avaliação.

Os casos omissos e dúvidas na interpretação das normas reguladoras do evento, porventura suscitados, deverão ser encaminhados à Comissão Organizadora do Evento.

## 12. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico: Processo Digital**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ACCOTO, Cosmo. **O Mundo Dado**: cinco breves lições de filosofia digital. São Paulo: Paulus, 2020.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BAIOCCO, Elton. **Processo Eletrônico e Sistema Processual: O processo civil na Sociedade da Informação**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BENDICH, Albert M. "Privacy, Poverty, and the Constitution." *California Law Review*, vol. 54, no. 2, **California Law Review**, Inc., 1966, pp. 407–42, Disponível em: < <https://doi.org/10.2307/3479414> >.

BESSA, LR; BELINTAI, NMMG; BELINTAI, NMMG LGPD e a importância da vontade do titular de dados na análise do interesse legítimo / LGPD e a importância da vontade do titular

dos dados na análise do interesse legítimo. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, [S. l.], v. 7, n. 12, pág. 114810–114833, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n12-311. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/41007>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário**. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) >. Acesso em: 13 set 2021.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte**. 1. ed. Brasília, 2021.

BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. Boitempo Editorial, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. O processo em rede. In: CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende (coord). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

DE LUCCA, Newton; MACIEL, Renata Mota. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: A disciplina normativa que faltava. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; DEZEM, Renata Mota Madeira Maciel (coords.). **Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Quartier Latim, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**. 2. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da LGPD**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na Era Informática**. Lisboa: Edições Piaget, 1990.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo. Ed. 34, 1999.

LUCCA, Newton de. Simão Filho, Adalberto. LIMA, Cintia Rose Pereira de. **Direito e Internet III: Marco civil da internet Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Eric Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; Ravagnani, Giovanni dos Santos. **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: RT, 2021.

MAGRO, Americo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual Direito Digital**. 3. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. BLUM, Renato Opice (coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 3. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; COELHO, Alexandre Zavaglia. **Direito Inovação e Tecnologia**. Vol.1. São Paulo, Saraiva, 2015.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

OECD. **Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**, de 23 de setembro de 1980. Disponível em: <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>>. Acesso em: 17 out 2021.

OPICE BLUM, Renato (Org.) **Proteção de Dados: desafios e soluções na adequação à lei**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no Processo Judicial Eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: LTR, 2009.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo Eletrônico e a Evolução Disruptiva do Direito Processual Civil**. Curitiba, Juruá, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PROSSER, Willian L. Privacy. **California Law Review**, v. 48, n. 383, 1960. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1109651>. Acesso em: 05 nov 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SHEREIBER, Anderson; MAGALHÃES MARTINS, Guilherme; CARPENA, Heloisa. **Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Empresas e a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Comissão Europeia**. Opinion 03/2013 on purpose limitation. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203_en.pdf)>. Acesso em: 5 out 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais**, de 28 de janeiro de 1981. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014\\_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention\\_108\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf)>. Acesso em: 24 out 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. Parlamento Europeu. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016. **Jornal Oficial da União Europeia**, 23 de maio de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 9 nov 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Jornal Oficial da União Europeia**, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 10 de out 2021.

VAINOF, Rony; SERAFINO, Danielle; STEINWASCHER, Aline. **Legal innovation: o futuro do Direito e o Direito do Futuro**. São Paulo: RT, 2022.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

XAVIER, Fabio C. **LGPD: as recomendações para Micro e Pequenas Empresas**. MIT Technology Review Brasil, 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/lgpd-as-recomendacoes-para-micro-e-pequenas-empresas/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata\\_info\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1#metadata_info_tab_contents)

WESTIN, Alan F. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.

WIENER, Norbert. **Cibernética: ou controle e comunicação no animal e na máquina**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2.ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

ZENI, Paulo Cesar. **Fundamentos do Processo Judicial Eletrônico e a defesa dos direitos no ciberespaço**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.